



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de agosto de 2016

nº 1220 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 73

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2666/12 – TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Comunicado de supostas irregularidades praticadas na Secretaria de Estado da Educação, quanto a pagamentos indevidos à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

REPRESENTANTES: Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação

Nereu José Klosinski – Presidente do CACS-FUNDEB

CPF n. 398.843.840-53

REPRESENTADOS: Júlio Olivar Benedito – Secretário de Estado da Educação no período de 11.7.11 a 14.8.12

CPF n. 927.422.206-82

Isabel de Fátima Luz – Diretora Administrativa e Financeira no período de 11.1.11 a 10.5.12 e Secretária de Estado da Educação a partir de 14.8.12

CPF n. 030.904.017-54

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Educação. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Possíveis irregularidades. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara. Desentranhamento de documentos. Autuação em autos apartados.

1 – Comunicado de supostas irregularidades praticadas na Secretaria de Estado da Educação, quanto a pagamentos indevidos à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

DM-GCBAA-TC 00231/16

Tratam os autos de Representação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, conforme Ofício n. 19/2012, protocolado nesta Corte de Contas sob o número 04673/2012, no qual informa a ocorrência de pagamentos, em tese, irregulares, no exercício de 2011, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia por parte da Secretaria de Estado da Educação, em razão de que não teria havido o fornecimento de água nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio Barão do Solimões, Murilo Braga e Rio Branco.

2. O Corpo Técnico, em análise preliminar, alvitrou que a análise da documentação que dá suporte à Representação preenche os requisitos insertos nos arts. 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, como também que restou comprovado a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal; infringência à norma atinente à regular liquidação e pagamento das despesas, arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão dos pagamentos realizados à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, pelo suposto fornecimento de água para as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio Barão do Solimões, Murilo Braga e Rio Branco, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2012, com o conseqüente dano ao erário no valor de R\$ 549.899,30, o que ensejou a determinação de nova diligência de modo a apurar possíveis cobranças e pagamentos indevidos por fornecimentos de água para as demais Escolas Estaduais, por meio da Decisão Monocrática



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

n. 120/2013, proferida pelo saudoso Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva.

3. Nesse ínterim, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício n. 1852/2014-GAB, encaminhou a esta Corte de Contas os documentos juntados às fls. 2129/2579, relativos ao Processo Administrativo n. 01-1601.06817-0000/2013, referente a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

4. No que diz respeito à referida Tomada de Contas Especial, a Unidade Técnica desta Corte relatou às fls. 2695/2713, in verbis:

(...)

Após analisar a documentação, justificativas da empresa prestadora dos serviços e depoimentos dos diretores das escolas fiscalizadas, acostados ao procedimento, a Comissão de TCE concluiu pela irregularidade dos valores cobrados pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referentemente aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto das Escolas Rio Branco, Barão do Solimões, Castelo Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra, Brasília e Murilo Braga, nos exercícios de 2011 e 2012, que causou prejuízo no valor de R\$ 700.294,60 (setecentos mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), que deverá ser restituído ao Erário, conforme item 3 do Relatório Conclusivo, às fls. 2569/2571. (grifou-se)

5. Após a nova diligência realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte visando apurar possíveis pagamentos indevidos por supostos fornecimentos de água para as demais Escolas Estaduais, constatou-se que o fato também teria ocorrido em 16 (dezesesseis) unidades escolares, quais sejam: CEEJA 6 de Julho, E.E.E.F. São Roque, E.E.E.F.M. Jayme Peixoto de Alencar, E.E.E.F. Jovem Gonçalves Vilela, E.E.E.F.M. Estudo e Trabalho, E.E.E.F.M. Manaus, E.E.E.F.M. 4 de Janeiro, E.E.E.F.M. José Otino Freitas, E.E.E.F.M. Risoleta Neves, CENE Abnael Machado de Lima, E.E.E.F. Nossa Senhora do Amparo, E.E.E.F.M. Mariana, Centro Educacional Maria de Nazaré, Colégio Tiradentes da Polícia Militar e E.E.E.F.M. Pioneira, no período de dezembro de 2009 a dezembro de 2012, com o conseqüente dano ao erário no valor de R\$ 600.886,50, concluindo, in verbis:

6. CONCLUSÃO

Após análise da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, em cumprimento à diligência do e. Relator, determinada na Decisão Monocrática nº 120/2013/GCSDDS (fls. 1231/1235v), conclui-se o seguinte:

6.1 A Escola Barão do Solimões não utiliza a rede de abastecimento de água da Caerd desde julho de 2003, porque possui poço artesiano, não havendo faturamentos pelo serviço. No entanto, os pagamentos efetuados à Caerd no período de Janeiro de 2007 a Agosto de 2012, em razão dos serviços de esgotamento sanitário, são indevidos, pois, além de não terem sido efetivamente utilizados, foram faturados em função do consumo presumido de água, método ilegítimo e arbitrário, que apenas beneficiou a prestadora dos serviços (v. Item 5.1).

6.2 As Escolas Murilo Braga e Rio Branco não possuem rede de esgoto sanitário disponível, não havendo faturamento pelo serviço. Porém, os pagamentos efetuados em razão dos serviços de fornecimento de água são indevidos, porque foram faturados, no período de Janeiro de 2007 a Agosto de 2012, com base em consumo estimado (presumido), e não de acordo com o consumo registrado em hidrômetro, havendo, ainda, prova nos autos de que as escolas não utilizavam a água fornecida pelo sistema da Caerd, mas, sim, água proveniente de poços artesianos (v. Item 5.2).

6.3 A cobrança pelos serviços de abastecimento de água nas Escolas Murilo Braga e Rio Branco e de coleta de esgoto relativamente à Escola Barão do Solimões deveria ter sido efetivada com base na tarifa mínima, fundamentada no Decreto Estadual n. 4.334/89 e na Lei Federal n. 11.445/2007, no valor total de R\$38.640,96 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), de modo que o prejuízo

apurado perfaz o montante de R\$506.053,91 (quinhentos e seis mil, cinquenta e três reais e noventa e um centavos), conforme Itens 5.1 e 5.2.

6.4 Constatou-se que a Seduc efetivou, no período de Dezembro de 2009 a Dezembro de 2012, pagamentos indevidos no valor de R\$ 600.886,50 (seiscentos mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), referentes aos serviços de fornecimento de água de 16 (dezesesseis) escolas, onde, segundo as evidências dos autos, não existe rede de distribuição de água da Caerd, caracterizando a irregular liquidação das despesas (v. Item 5.3).

6.5 Verificou-se o cumprimento parcial das medidas determinadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Item I, da Decisão Monocrática n. 120/2013/GCSDDS (fls. 1231/1235-v), uma vez que:

a. Com relação ao Item I, letra "a": não houve comprovação da adoção da medida de suspensão do pagamento dos serviços de fornecimento de água e esgoto das Escolas Barão do Solimões, Rio Branco e Murilo Braga, conforme informado nas justificativas às fls. 1636/1640, pela Secretária Adjunta Senhora Marionete Sana Assunção (v. subitem 4.2.1);

b. Quanto ao Item I, letras "b" e "c": o levantamento das informações acerca da forma de abastecimento de água das escolas estaduais não foi concluído, pois ainda faltam os dados de 104 unidades escolares, conforme observado no Relatório Técnico, à fl. 1207-v (v. subitem 4.2.2 deste Relatório).

6.6 Verificou-se o cumprimento parcial da medida determinada à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, disposta no Item III, letra f, da Decisão Monocrática n. 120/2013/GCSDDS (fls. 1231/1235-v), uma vez que foram apresentadas informações acerca da existência de saneamento básico efetivo somente em relação às escolas Barão do Solimões, Rio Branco e Murilo Braga, faltando às informações acerca das demais escolas da rede de ensino da capital. (sic)

6. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer da lavra do i. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, sugeriu que os documentos relativos à Tomada de Contas Especial encaminhados pela Secretaria de Estado da Educação, Processo Administrativo n. 01-1601.06817-0000/2013, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, não deveria ter sido juntada ao feito, opinando, *ipsis litteris*:

Por fim, considerando o dano já apurado pela unidade instrutiva, notadamente pela cobrança de serviços de abastecimento de água nas Escolas Murilo Braga e Rio Branco e de esgoto na Escola Barão do Solimões, nas quais deveriam ter sido cobradas apenas a tarifa mínima (R\$38.640,96), perfazendo, dessa forma, um dano de R\$506.053,91; assim como pelos pagamentos indevidos no valor total de R\$600.886,50, realizados pela SEDUC, no período de Dezembro de 2009 a Dezembro de 2012, referentes aos serviços de fornecimento de água em 16 escolas, nas quais sequer existe rede de distribuição de água da CAERD (conforme apurado pelo Controle Externo às fls. 2709-V/2710), faz-se necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, oportunizando-se aos responsáveis o direito à ampla defesa e o contraditório.

Expositis, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I - sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96;

II - sejam os responsáveis citados para que, querendo, apresentem suas justificativas na forma e no prazo legal;

III - seja, em razão do não atendimento a contento das determinações exaradas pela Corte, aplicada a penalidade de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar

n. 154/96, aos seguintes responsáveis: Sr. Júlio Olivar Benedito e Sra. Isabel de Fátima Luz, na condição de Secretários de Estado da Educação

e, também, a Sra. Márcia Cristina Luna, na condição de Diretora Presidente da CAERD.

IV - seja expedida determinação ao Secretário de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou quem porventura lhe substitua, a fim de que implemente as oportunas medidas sugeridas pelo Controle Externo em seu derradeiro relatório, as quais colaciona-se in litteris:

a. Providenciar a instalação de hidrômetros em todas as unidades escolares do estado que utilizam a rede de abastecimento da CAERD;

b. Verificar, permanentemente, a necessidade de manutenção ou substituição dos medidores que apresentarem defeitos que impossibilitem a leitura do consumo;

c. Realizar a conferência das faturas por unidade de ensino, e no caso de constatação de variações anormais de consumo, buscar identificar a causa diretamente com a direção das unidades escolares ou através das Representações de Ensino, para o devido saneamento;

d. Observar que o faturamento pela média de consumo não deve ser adotado de forma permanente pela CAERD, e, em caso de leitura por 3 (três) meses consecutivos, os responsáveis pela certificação das faturas deverão investigar a causa para saneamento junto a prestadora dos serviços;

e. Observar que, na ausência de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, e no caso de consumo inferior ao mínimo estabelecido para a categoria pública (10m³), a cobrança pelo fornecimento de água deverá ser determinada pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por consumo presumido ou por estimativa, em razão da sua flagrante ilegalidade;

f. Observar que, em relação às escolas que possuem sistema próprio de abastecimento de água (fonte alternativa), se existente a rede pública de abastecimento no local, independentemente de conexão, é devida a cobrança da tarifa mínima (categoria pública) a título de "custo de disponibilização do sistema", conforme previsão na Lei n. 11.445/2007, sendo vedado o consumo presumido ou por estimativa;

g. Observar que, em caso de utilização de sistema próprio de esgoto (fossa privativa), não será devida a cobrança por serviços de esgotamento sanitário pela CAERD. Neste caso, a cobrança somente será permitida se existente a rede de esgotamento da concessionária no local (disponibilização), cujo faturamento será determinado pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança pelo consumo presumido ou por estimativa.

É o parecer.

É o breve escorço.

FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

7. Perlustrando os autos, vejo que as informações neles constantes e as provas insertas apontam a necessidade de proceder novas instruções pelo Corpo Técnico, considerando outros elementos de prova e que poderão ser obtidos in loco, bem como a necessária individualização da conduta dos responsáveis na medida de suas participações para a consecução das irregularidades praticadas.

8. Necessário também o desentranhamento das peças relativas ao Processo Administrativo n. 01-1601.06817-0000/2013, fls. 2126/2579, referente a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para que sejam autuadas e analisadas em autos apartados, segregando-se os valores relativos ao dano.

9. Ex positis, decido:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que proceda o desentranhamento dos documentos relativos ao Processo Administrativo n. 01-1601.06817-0000/2013, fls. 2126/2579, referente a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, após encaminhe-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os dados abaixo descritos:

DOCUMENTO : Protocolos n.s 15479/13 e 6031/14 – TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Possíveis irregularidades praticadas na Secretaria de Estado da Saúde, quanto a pagamentos indevidos nos exercícios de 2011 e 2012, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS : Júlio Olivar Benedito – Secretário de Estado da Educação no período de 11.7.11 a 14.8.12

CPF n. 927.422.206-82

Isabel de Fátima Luz – Diretora Administrativa e Financeira no período de 11.1.11 a 10.5.12 e Secretária de Estado da Educação a partir de 14.8.12

CPF n. 030.904.017-54

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

CNPJ n. 05.914.254/0001-39

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que após o cumprimento da determinação consignada no item I, encaminhe estes autos (n. 2666/12-TCE-RO) à Secretaria Geral de Controle Externo visando produzir nova instrução, para que oportunamente sejam convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96, na forma pugnada pelo Parquet de Contas, fls. 2720/2731-v.

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que após a autuação de processo constituído das peças indicadas no item I, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo visando produzir manifestação técnica e demais diligências necessárias, encaminhando-os em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, retornando-os conclusos.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação do extrato desta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.175/2014-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - RO.

RESPONSÁVEL : Eluane Martins Silva.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 224/2016/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, às fls. n. 220, que, por sua vez, atesta o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da Pessoa Jurídica FEDERAÇÃO DE JUDÓ DE RONDÔNIA, DECRETO A REVELIA da pessoa jurídica mencionada, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face da jurisdicionada revél, alhures citada, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se tão somente a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que a jurisdicionada, cujas revelia ora é decretadas, poderá, doravante, ingressarem no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00168/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Regina Coeli Soares de Maria Franco – CPF 106.223.494-49
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Proventos Integrais. Paridade. Retificação do Ato. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF 106.223.494-49, matrícula nº 300018501, no cargo de Procuradora do Estado, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do controle externo, pois identificou impropriedade na fundamentação legal do ato, eis que, segundo a simulação de cálculo elaborada no site da CGU, verificou-se que a servidora alcançou o direito à aposentadoria com base na regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. Não obstante, a regra do art. 3º da EC nº 47/05 e do art. 6º da EC nº 41/03 garantem direitos análogos à inativa, logo, a determinação para correção do ato seria medida que tão somente geraria dispêndios e movimentação da máquina administrativa desnecessária.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi publicado em 6.2.2014 e fundamentado nos termos do art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

Porém, segundo o programa SICAP WEB apenas na data de 4.10.2015 que a servidora preencheu os requisitos para aposentar pela regra referida, ou seja, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo, reduzido uma ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” do art. 40, § 1º, III, da CF/88, isto é, 54 anos de idade e 31 anos de contribuição.

5. No entanto, segundo o referido programa de cálculos de aposentadoria adotado por esta Corte de Contas - SICAP WEB - a servidora alcançou em 27.11.2011 o direito à aposentadoria pela regra de transição do artigo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, que lhe garante também proventos integrais pela última remuneração e paridade.

6. Nesse quadro, deixo de acompanhar o relatório do Controle Externo e o parecer do MPC porque a servidora não havia alcançado o direito à regra que consta na fundamentação do ato de aposentadoria, razão pela qual, entendo que o ato deve ser retificado para fundamentá-lo na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, sem necessidade de alteração dos proventos, uma vez que a servidora já recebe de acordo com os comandos dos dispositivos citados.

7. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade da Senhora Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF 106.223.494-49, para fazer constar a fundamentação no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 19 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1019/2012 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Tereza Rodrigues Manço Lucksis - CPF nº 096.445.042-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Apresentação de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do INSS e Certidão legível expedida pelo Serviço de Administração da Secretaria da Corregedoria. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Tereza Rodrigues Manço Lucksis, portadora do CPF nº 096.445.042-91, cadastro nº 23132, ocupante do cargo efetivo de Depositário Público, Referência Salarial padrão 22, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O processo de nº 2220/1354/2011 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1837/GEPREV/BENEF/GAB, de 01 de setembro de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 09428/2011 de 02.09.2011.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo, concluiu que a senhora Tereza Rodrigues Manço Lucksis faz jus à inativação com proventos integrais, entretanto, a análise documental revelou impropriedades que têm o condão de obstaculizar o registro do feito, quais seja, a Certidão de Tempo de Contribuição, confeccionada pelo INSS (fl. 77) não está autenticada, e a Certidão elaborada pelo Serviço de Administração da Secretaria da Corregedoria (fl. 08) não se mostra legível, portanto, também, deverá ser carreada aos autos nova certidão emitida por aquele órgão, motivos pelos quais a Unidade Técnica sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 440/2016-GPEPSO convergiu com o entendimento da unidade técnica e, em estreita síntese, aduziu que após a remessa, pelo órgão de origem, de cópia autenticada da certidão do INSS e encaminhamento da cópia legível e autenticada da certidão do Serviço de Administração da Secretaria da Corregedoria, o ato estaria apto para registro, sendo desnecessário o retorno dos autos àquela Procuradoria.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora faz jus ao benefício pleiteado, todavia, ante as impropriedades detectadas sugeriu que fosse determinado ao órgão jurisdicionado que apresentasse documentação saneadora, posicionamento este que o representante do Ministério Público de Contas corroborou.

6. Esta Relatoria ao analisar os documentos encartados nos autos, verificou que a interessada implementou as condições necessárias e legais para fazer jus à inativação com proventos integrais. Contudo, também constatou que as certidões que comprovam o efetivo tempo de contribuição/serviço da interessada não possuem legibilidade necessária corroborando, portanto, os entendimentos despendidos pela Unidade Técnica e pela Douta Procuradora Érika Patrícia. De tal forma, entende ser necessária a determinação para que o órgão jurisdicionado encaminhe documentação que tenha o fito de sanar as impropriedades apontadas no relatório técnico.

7. Pelo exposto, Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Certidão do INSS devidamente autenticada e cópia legível e autenticada da Certidão elaborada pelo Serviço de Administração da Secretaria da Corregedoria.

Dê-se conhecimento da decisão à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decumsum.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3554/2012 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Petrolina Nogueira dos Santos - CPF nº 227.503.396-34
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Notificação da servidora e Presidência do IPERON. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Petrolina Nogueira dos Santos, portadora do CPF nº 227.503.396-34, cadastro nº 300043820, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O processo de nº 2220/0025/2011 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1440/GEPREV/BENEF/GAB, de 03 de julho de 2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 07753/2012 de 03.07.2012.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo, concluiu que a senhora Petrolina Nogueira dos Santos não cumpriu os requisitos legais para fazer jus à inativação com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a LCE Previdenciária nº 432/2008. Portanto, ao final, sugeriu ao relator a interessada e o Presidente do IPERON fossem instados a manifestar-se acerca da concessão irregular do benefício, visto que a servidora não fazia jus a aposentar-se na regra estabelecida pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria, entretanto, não na forma descrita no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A análise dos documentos encartados aos autos revelou que fundamentação legal do ato de inativação da servidora não se amolda ao caso em exame, pois a interessada não cumpriu os trinta (30) anos de contribuição, requisito este exigido pelo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003. Todavia, ressalta-se que em 11.04.2000 a servidora cumpriu os requisitos para aposentação voluntária com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 20/98. Já em 11.04.2010 cumpriu as exigências legais para aposentadoria compulsória com base no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003,

enfim, direito à aposentadoria a servidora adquiriu, entretanto, cabe ao Instituto Previdenciário Estadual aplicar a correta norma legal que alberga o direito da interessada.

6. Ante o quadro apresentado observa-se que o art. 6º da EC nº 41/2003 não é aplicável ao caso, portanto, está em desacordo com a norma legal, carecendo de correção para que o ato em exame possa ser registrado por esta Corte de Contas. Nesta senda, a irregularidade apontada na fundamentação do ato da servidora aposentada obsta o registro do benefício. Oportuno ressaltar que a planilha de proventos (fls. 63) foi elaborada com na errônea fundamentação do ato de inativação, portanto, necessita ser elaborada de acordo com a correta fundamentação.

7. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais ilícitos detectados, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados. Ademais, considerando a possibilidade de afetação negativa do patrimônio jurídico da interessada, com a eventual redução dos proventos deferidos e, por acreditar na boa fé da interessada a realização da diligência proposta é medida que se impõe.

8. Por essas razões, entendo ser necessário ofertar o contraditório e a ampla defesa a interessada, e determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para apresentar justificativas.

9. Pelo exposto, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, decido:

I - notificar a interessada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto à ilegalidade apontada na fundamentação do ato de inativação, visto que a interessada não faz jus à inativação conforme disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas sim a outras regras: aposentadoria voluntária ou compulsória;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, que:

a) apresente razões de justificativas acerca da irregularidade apontada na fundamentação do ato de aposentadoria da senhora Petrolina Nogueira dos Santos;

b) retifique o ato concessório da aposentadoria, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 224/IPERON/GOV-RO de 08.08.2011, publicado no DOE nº 1797 de 17.08.2011, visto que a servidora não faz jus a inativação conforme disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para que passe a constar a correta fundamentação legal, quer seja na aposentadoria voluntária por idade ou inativação compulsória;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

d) encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, elaborada de acordo com as disposições contidas na IN nº 13/2004/TCERO e de acordo com a correta fundamentação do ato de aposentadoria da servidora.

Dê-se conhecimento da decisão à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1406/2012 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Raissa Consuelo da Costa Rodrigues - CPF nº 953.825.344-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Notificação da servidora. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Raissa Consuelo Costa Rodrigues, portadora do CPF nº 953.825.344-20, cadastro nº 300057661, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O processo de nº 2220/0359/2011 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 2365/GEPREV/BENEF/GAB, de 28 de novembro de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 12406/2011 de 28.11.2011.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo, concluiu que a senhora Raissa Consuelo Costa Rodrigues faz jus à inativação com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a LCE Previdenciária nº 432/2008, e, ao final, considerou o processo apto para registro.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 255/2016-GPYFM convergiu, parcialmente, com o entendimento da unidade técnica, pois entendeu que a servidora preencheu os requisitos legais para concessão da inativação por invalidez, conforme atestado no laudo médico pericial nº 115/2008, acostado aos autos, o qual atestou que a servidora está acometida de Neoplasia Maligna da Vesícula Biliar (CID 10: C-32). No entanto, dissentiu quanto à aplicação do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 70/2012, posto que a admissão da servidora ocorreu em 10.02.2005, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Portanto, o MPC entende que os proventos deverão ser calculados e pagos de acordo com a integralidade da média e proporcionalidade sem paridade. Ao final, considerando o transcurso de prazo superior a cinco (5) anos sem que esta Corte de Contas tenha ultimado a análise do ato, pugnou pela notificação da interessada e do IPERON, para exercer o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora faz jus ao benefício pleiteado. O Ministério Público de Contas corroborou, parcialmente, com a unidade técnica, pois entende que a servidora faz jus a inativação, contudo, discorda da aplicação do disposto no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/2012. Esta Relatoria ao analisar os documentos encartados nos autos, verificou que a interessada implementou as condições necessárias e legais para fazer jus à inativação por invalidez, visto ter apresentado laudo médico descrevendo de forma clara e taxativa a enfermidade que acomete a interessada, doença que

está contida no § 9º, do art. 20, da Lei Complementar nº 432/2008. Ademais, esta Relatoria corrobora o entendimento expandido pela ilustre representante do Ministério Público, por meio de parecer acostado aos autos, visto que a utilização do art. 6º-A da EC nº 70/2012 não se amolda ao caso em exame, pois o ingresso da servidora nos quadros do Governo do Estado de Rondônia ocorreu em 10.02.2005, ou seja, após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, portanto, não se aplica no caso em tela.

6. Oportuno ressaltar que consta nos autos, fl. 71, planilha de proventos, emitida em 12.05.2011, onde o cálculo foi feito pela integralidade da proporcionalidade de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações sem paridade. Entretanto, em 23.08.2012, foi juntada aos autos a cópia do memorando nº 26/PROGER/IPERON expediente este que versa sobre a EC nº 70/2012, infelizmente, ao mencionado documento, não se deu a melhor interpretação da norma Constitucional citada. Com base na estrábica interpretação foi elaborada nova planilha de proventos onde passou-se a calcular e pagar os proventos pela integralidade da última remuneração com paridade, ou seja, em desacordo com a norma legal, visto que a servidora ingressou no serviço antes da EC nº 41/2003.

7. Ante o quadro apresentado observa-se que a aplicação do art. 6º-A da EC nº 70/2012 confere irregularidade à planilha de proventos, portanto, está em desacordo com a norma legal, carecendo de correção para que o ato em exame possa ser registrado por esta Corte de Contas. Nesta senda, a irregularidade apontada na planilha de proventos da servidora aposentada obsta o registro do benefício.

8. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais ilícitos detectados, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

9. Nesse entender, consoante a mais moderna interpretação conferida à Súmula Vinculante do STF, os atos sujeitos ao registro passam pelo crivo do contraditório se, na iminência de anulação ou revogação do ato que beneficia a interessada, não forem os autos apreciados pela Corte de Contas no interstício de 05 (cinco) anos, fato que se adequa ao caso em tela.

10. Ademais, considerando a possibilidade de afetação negativa do patrimônio jurídico da interessada, com a eventual redução dos proventos deferidos e, por acreditar na boa fé da interessada a realização da diligência proposta é medida que se impõe.

11. Por essas razões, entendo ser necessário ofertar o contraditório e a ampla defesa a interessada, e determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para apresentar justificativas.

12. Pelo exposto, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, decido:

I - notificar a interessada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto à ilegalidade apontada na planilha de proventos, visto que os cálculos não foram realizados dentro da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e em parcela única;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade apontada na elaboração da planilha de proventos de aposentadoria da senhora Raissa Consuelo Costa Rodrigues;

III – Apresente nova planilha de proventos excluindo a utilização do art. 6º-A da EC nº 70/2012.

Dê-se conhecimento da decisão à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decimum.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2941/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Lilian Daisy Paes Galindo – CPF 908.825.714-00
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, da senhora Lilian Daisy Paes Galindo, portadora do CPF nº 908.825.714-00, ocupante do cargo de Biomédica, Classe A, Referência "01", matrícula n. 300052798, carga horária de 40h, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, MP nº 167/04 e LCF nº 10.887/04, art. 1º, § 5º, c/c arts. 20, § 9º; 56; 58; 59 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/08.

2. Em 24/05/2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 102/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza da doença que invalidou a Senhora Lilian Daisy Paes Galindo, CPF nº 908.825.714-00, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008.

b) retifique o ato concessório, para excluir o § 9º, do art. 20, da Lei 432/08, caso o novo laudo médico não encontre amparo legal na legislação citada;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON carrou aos autos o Ofício de nº 1734/GAB/IPERON, que requereu dilação de prazo para cumprimento da Decisão, sendo deferido na forma requerida. A autarquia previdenciária solicitou novamente dilação de prazo para cumprimento integral do decimum.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando o pedido, em razão do agendamento de novo laudo médico pericial e que ainda não obteve retorno do CEPem/SEGEP.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, defiro o pedido de dilação de prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para cumprimento das determinações inseridas na Decisão Preliminar nº 102/GCSFJFS/2016.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00782/16

PROCESSO N.: 01805/2015 CATEGORIA : Licitações e Contratos SUBCATEGORIA : Edital de Licitação ASSUNTO : Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 Ex-Secretário de Estado da Saúde Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20 Secretário de Estado da Saúde Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e Licitações Silvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34 Pregoeira da SUPEL RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves GRUPO : II – 1ª Câmara SESSÃO : N. 13 de 26 de julho de 2016

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender às necessidades de várias Unidades da Secretaria de Estado de Saúde. Falhas detectadas. Pedido de suspensão do certame. Desnecessidade de suspensão. Razões de justificativas apresentadas. Determinação para que a SUPEL se abstenha de homologar o objeto da licitação, até posterior autorização da Corte. Falhas remanescem, porém passíveis de serem corrigidas sem prejuízo à continuidade do prélio. Determinações. Descabimento de aplicação de multa. Autorização para prosseguimento do certame. Edital Legal. Arquivamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 113/2015/SUPEL, tipo menor preço por lotes, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP II, Hospital Regional de Extrema - HRE, Hospital Regional de Burity - HRB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, conforme padronização dos serviços de nutrição de cada unidade hospitalar, como todo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar, formalmente, legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender às

necessidades do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP II, Hospital Regional de Extrema - HRE, Hospital Regional de Burity - HRB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, conforme padronização dos serviços de nutrição de cada unidade hospitalar - com dietas normais e modificadas, por estar em sintonia com o que prescreve as Leis Federais n.s 8.666/93 e 10.520/2002, e normas de regência afetas à matéria; II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Secretário Estadual de Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências: 2.1 – Por ocasião da homologação do certame e respectiva contratação, desconsidere os preços desnivelados como, por exemplo, em relação aos itens: 8, 17, 20, 22, 31, 34, 47, 57, 59, 68, 71, 75, 76, 83, 86, 87, 89, 97, 100, 114, 115, 119, 122, 135, 155, 157, 185, 188, 195 (v. tabela de insumos – protocolo 3.023/16 – anexo, p. 535/540), por se mostrarem superiores aos da praça local, seja com relação a cotações privadas ou públicas; e promova as correções que se fizerem necessárias nas planilhas de formação do preço do lote, no sentido de adequar o modelo CadTerc/SP à realidade do Estado de Rondônia, (protocolo n. 3023/16-anexo, p. 19/21 e 567/569), principalmente com relação ao cálculo do BDI; 2.2 – Observe à correta decomposição de custos unitários, especialmente da mão de obra, em consonância com a metodologia preconizada pelo CadTerc/SP; 2.3 – No prazo de 12 (doze) meses, correspondente à vigência do contrato decorrente desta licitação, elabore estudo de viabilidade de execução direta dos serviços tencionados, o qual servirá de base para a instauração do próximo certame ou continuação para a presente contratação, evidenciando os aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural; e 2.4 – Determine à Gerência de Controle Interno da SESAU que acompanhe o fiel cumprimento das medidas determinadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima, em obediência ao art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, advertindo-se ao responsável pelo Setor de Controle Interno que a inércia, a omissão ou o retardamento injustificado, em dar cumprimento a essa medida sujeita à aplicação de multa, nos termos do regramento de regência, o que pode ser objeto de aferição futura. III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira, Silvia Caetano Rodrigues, ou quem lhe substitua legalmente, que igualmente observem o cumprimento da providência descrita no item 2.2; IV – Alertar, via ofício (mãos próprias), aos agentes públicos nominados no item II e III, bem como ao responsável pela Unidade de Controle de Interno da SESAU, observadas as respectivas competências e atribuições, de que a verificação futura do descumprimento das determinações de que tratam os subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima, pode dar ensejo à responsabilização, inclusive, solidária, se for o caso, com consequente aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, ainda que a confirmação dessa inércia ou omissão venha a ocorrer em novo procedimento de fiscalização, por provocação (denúncia ou representação) ou iniciativa desta Corte de Contas; V – Autorizar, após o cumprimento dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima, o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL; VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais. Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2107/2009/TCE-RO
 UNIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES – CODARI
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO DE 2009
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0230/2016

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES- CODARI. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EXERCÍCIO DE 2009. EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA CODARI POR FORÇA DA LEI Nº.1.165/2005, JUNTAMENTE COM A LEI Nº1.236/2006. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, suportado nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, e amparado por entendimento já pronunciado por esta Corte por meio da Decisão nº 489/2014 – 2ª Câmara, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos em face da perda de objeto, uma vez que processos dessa natureza – Relatórios de Controle Interno, se prestam a subsidiar as contas anuais e, uma vez que a Companhia de Desenvolvimento de Ariquesmes – CODARI, por meio da Lei 1.165/05, juntamente com a Lei nº1.236/06 entrou em processo de liquidação desde 2006, não há contas anuais a serem prestadas referente ao exercício de 2009;

II. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas de cumprimento desta Decisão;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 0996/2010/TCE-RO
 UNIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES – CODARI
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO DE 2010
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0231/2016

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES- CODARI. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EXERCÍCIO DE 2010. EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA CODARI POR FORÇA DA LEI Nº.1.165/2005, JUNTAMENTE COM A LEI Nº1.236/2006. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, suportado nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, e amparado por entendimento já pronunciado por esta Corte por meio da Decisão nº 489/2014 – 2ª Câmara, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos em face da perda de objeto, uma vez que processos dessa natureza – Relatórios de Controle Interno, se prestam a subsidiar as contas anuais e, uma vez que a Companhia de Desenvolvimento de Ariquesmes – CODARI, por meio da Lei 1.165/05, juntamente com a Lei nº1.236/06 entrou em processo de liquidação desde 2006, não há contas anuais a serem prestadas referente ao exercício de 2010;

II. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas de cumprimento desta Decisão;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4145/2015 – TCE/RO
 UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACORDÃO Nº 103/2015 – PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2096/2008/TCE-RO)
 QUITAÇÃO DE DÉBITO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
 RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA – EX-PRESIDENTE DO ALE/RO – CPF: 240.747.999-87
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0233/2016

ACORDÃO Nº 103/2015-PLENO. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA. RECOLHIMENTO DE CINCO PARCELAS MENSIS. SALDO DEVEDOR. BAIXA MATERIALIDADE. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF nº 240.747.999-87– na qualidade de Ex – Presidente do Ale/RO, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item VI do Acórdão nº 103/2015 - Pleno, Processo nº 2096/2008, correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor corrigido monetariamente corresponde a R\$ 5.376,34 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devidamente recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de

responsabilidade em favor do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF: 240.747.999-87);

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao DEAD para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 2096/2008/TCER, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 26 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1417/2014 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO: Felip Oliveira Vasconcelos
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Pensão decorrente de morte. Condição do beneficiário comprovada. Necessidade de retificação da planilha de proventos. Determinações.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis, mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Jhaison Castro Vasconcelos portador do CPF nº 014.518.972-43, falecido em 15.12.2013, que ocupava o cargo de Vigia, matrícula nº 4129, 40hs, cujo deferimento foi feito em caráter temporário à Felip Oliveira Vasconcelos (filho), representado por sua genitora a senhora Priscila de Oliveira Geromini, portadora do CPF nº 017.156.802-86, com fulcro nos arts. art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e de conformidade com o disposto nos artigos 8º, inciso I; 36, inciso II e 47 da Lei Previdenciária Municipal nº 484/2009.

2. Os autos em epígrafe foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação por meio do Ofício nº 040/INPREB, de 31 de março de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 04407/2014, de 07.04.2014.

3. O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise documental referente ao registro do feito, concluiu que o menor Felip Oliveira Vasconcelos faz jus à percepção da pensão pleiteada. Entretanto, constatou que não consta nos autos a planilha de proventos elaborada nos moldes do anexo TC-36 comprovando o valor real do benefício concedido ao interessado. Portanto, sugeriu ao Relator a adoção de providências para conferir total e plena regularidade e legalidade do ato.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que restou comprovado o fato gerador do benefício e a condição do beneficiário do ex-servidor por meio de provas documentais, bem como a fundamentação pautada no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e de conformidade com o disposto nos artigos 8º, inciso I; 36, inciso II e 47 da Lei Previdenciária Municipal nº 484/2009.

6. Diante disso, considero que o menor Felip Oliveira Vasconcelos, devidamente representado por sua genitora encontra-se habilitado para recebimento da pensão deixada pelo instituidor Jhaison Castro Vasconcelos. Todavia, ante a ausência da planilha de proventos na forma descrita no anexo TC-36, devidamente acompanhada da ficha financeira do ex-servidor, esta relatoria entende ser óbice intransponível para registro do feito.

7. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido à luz dos princípios da legalidade e segurança jurídica, os quais cingem os atos administrativos, imprescindível o carreamento aos autos da planilha de proventos detalhando a composição do valor do benefício a ser concedido ao interessado. Oportuno ressaltar que consta nos autos o Parecer nº 003/2014 subscrito pela senhora Roseli Pires Bueno da Silva – Controladora Interna, o qual pugna pela regularidade do ato em exame.

8. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas a planilha de proventos, devidamente elaborada nos moldes do anexo TC-36, comprovando e detalhando o valor do benefício pago ao beneficiário do ex-servidor.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2221/2014 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
INTERESSADA: Maria Idalina Marques Carreira Campos - CPF nº 408.362.662-34
RESPONSÁVEL: Edilaina Siqueira Pereira

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Inconsistências na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e na Planilha de Proventos. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Maria Idalina Marques Carreira Campos, portadora do CPF nº 408.362.662-34, cadastro nº 120, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, 40hs, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, "b", c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 507/2009.

2. O processo de nº 63/2012/IPECAN foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 017/2014/IPECAN, de 09 de abril de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 04563/2014, de 10.04.2014.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo concluiu que a senhora Maria Idalina Marques Carreira Campos faz jus ao benefício de inativação com proventos proporcionais, no entanto, a análise documental revelou inconsistências relativas a contagem do tempo de serviço de serviço/contribuição, bem como na elaboração da planilha de proventos, motivos que obstaculizam o registro do ato concessório em exame. Ante a fragilidade das informações contidas nos documentos encartados nos autos, a Unidade Técnica sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora está albergada pelo art. 40, § 1º, inciso III, "b", c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 507/2009. Entretanto, a impropriedade detectada na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, ou seja, a soma dos períodos laborais não foi feita de forma correta, o que veio a gerar uma diferença de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias, é óbice intransponível para concessão do registro do ato em exame. Portanto, se faz necessária a apresentação de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que reflita com fidedignidade a real situação do tempo laborado pela servidora. A inconsistência relativa à certidão de serviço/contribuição também interferiu diretamente nos cálculos dos proventos da interessada, motivo pelo qual, também, se faz necessária a elaboração de nova planilha de proventos. Por oportuno, ressalto que o cômputo do tempo de serviço/contribuição é de vital importância, pois interfere diretamente no cálculo e aferição dos proventos de inativação do servidor. Portanto, considerando as impropriedades apontadas, não há como registrar a concessão do feito em análise.

6. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo como Anexo TC-31 da IN nº 13/TCERO/2004, contendo as corretas averbações dos tempos considerados para concessão do benefício em exame;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, com memórias de cálculo, elaborada de acordo como Anexo TC-32 da IN nº 13/TCERO/2004, demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, com base no tempo de serviço apurado e de acordo com a média aritmética e com os dispositivos legais que fundamentam o ato concessório.

Dê-se conhecimento da decisão à Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração de Campo Novo de Rondônia.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3146/2014 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal do Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Silene da Penha Buffon Pereira - CPF nº 004.103.057-58
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Retificação da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Silene da Penha Buffon Pereira, portadora do CPF nº 004.103.057-58, cadastro nº 237-2, ocupante do cargo efetivo de Professor I, 25hs, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 c/c art. 58 e 60 da Lei Municipal nº 591/2000.

2. O processo de nº 024/IPRAM/2014 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 074/IPRAM/2014, de 03 de junho de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 07630/2014, de 11.06.2014.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo concluiu que a senhora Silene da Penha Buffon Pereira, professora, cumpriu todos os requisitos legais para fazer jus a inativação com proventos integrais, portanto, faz jus ao benefício pleiteado. Contudo, a análise documental revelou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório em exame. Ante a fragilidade das informações contidas na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, a Unidade Técnica sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora está albergada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 58 e 60 da Lei Previdenciária Municipal nº 591/2000 e suas alterações. Não obstante, verificou-se que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição acostada aos autos (fls. 05/06), não contempla, de forma fidedigna, as averbações dos períodos em que a interessada laborou em outro ente. Por oportuno, ressalto que o cômputo do tempo de serviço/contribuição é de vital importância para análise e concessão do benefício em exame, pois interfere diretamente no direito, nos cálculos e aferição dos proventos de inativação da servidora. Portanto, considerando a impropriedade apontada, não há como registrar concessão do feito em análise.

6. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição de acordo com o Anexo TC – 31 (IN nº 13/2004/TCERO), contendo as corretas averbações dos tempos considerados para concessão do benefício em exame;

Dê-se conhecimento da decisão à Diretoria do Instituto de Previdência Municipal e à Secretaria Municipal de Administração de Espigão do Oeste.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3194/2013 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal do Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Geni Dias Batista da Silva - CPF nº 349.680.402-53
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Declaração de não cumulação de cargos. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Geni Dias Batista da Silva, portadora do CPF nº 349.680.402-53, cadastro nº 256-9, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, Classe "A", 40Hs, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 59, da Lei Municipal nº 591/2000 e sua alterações.

2. O processo de nº 083/IPRAM/2013 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 096/IPRAM, de 24 de julho de 2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 9231/2013, de 01.08.2013.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo concluiu que a senhora Geni Dias Batista da Silva, professora, cumpriu todos os requisitos legais para fazer jus a inativação com proventos integrais, portanto, faz jus ao benefício pleiteado. Contudo, a análise documental revelou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório em exame. A interessada não apresentou a Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de cumulação legal, a Unidade Técnica sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora está amparada pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 59, da Lei Municipal nº 591/2000 e suas alterações. Não obstante, constatou-se a ausência da Declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública. Portanto, considerando a impropriedade apontada, não há como registrar concessão do feito em análise sem que antes a dita impropriedade seja plenamente sanada por meio de hábil e legal documentação.

6. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas a Declaração de não acumulação remunerada de cargo, emprego, função pública ou de acumulação legal, devidamente assinada pela interessada, conforme disposição contida no art. 26, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCERO;

Dê-se conhecimento da decisão à Diretoria do Instituto de Previdência Municipal e à Secretaria Municipal de Administração de Espigão do Oeste.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3478/2010 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS : Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal Guajará-Mirim-RO;
Alexandra Tanaka Tártaro – Secretária Municipal de Saúde de Municipal Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 198/2016/GCWCSC

I – RELATÓRIO

1 - Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 80/2016/GCWCSC, proferida no Processo 3.025/2014/TCER, instituída para verificar a regularidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2014, deflagrado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO.

2 – Com vistas dos autos em epígrafe, a Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 236 a 245, manifestou-se pela notificação dos jurisdicionados, ante a constatação de uma série de irregularidades, in verbis:

XI. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 001 / 201 6 da Prefeitura Municipal de Guajará - Mirim, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas na Instrução Normativa nº. 13/TCER - 2004, detectamos impropriedades que impede m este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

11.1. Infringência ao Art. 19, caput da IN n. 13/TCER/2004 pelo não encaminhamento do edital a esta Corte de Contas no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua publicação ;

11.2. Infringência ao Art. 21, XI, da IN nº 013/TCER - 2004, pela ausência de data para homologação das inscrições;

11.3. Infringência ao Art. 21, XIX, da IN nº 01 3/TCER - 2004, pela ausência de informação referente ao prazo de vigência dos contratos de trabalho;

11.4. Infringência aos princípios da legalidade e isonomia, previstos constitucionalmente, pela atribuição de pontos para o quesito de avaliação "experiência profissional".

XII.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Por todo o exposto e, considerando que foram detectadas irregularidades no referido edital e, em razão de não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer retificações no mesmo , pois os seus atos j á foram todos concluídos, sugerimos como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, que conceda prazo ao gestor da Prefeitura Municipal de Guajará - Mirim para se manifest ar nos autos acerca das impropriedades apontadas neste relatório técnico, concernente s ao item XI. CONCLUSÃO, subitens 11.1. a 11.4 . Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator da Prefeitura Municipal de Guajará - Mirim, para sua superior apreciação e deliberação que julga r adequada.

3. Vieram os autos para deliberação.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou uma série de ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 236 a 245, e por força disso, recomendou a notificação dos jurisdicionados, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

5. Ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 236 a 245, tenho por oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla

defesa, igualmente, do devido processo legal, aos jurisdicionados, indicados no Relatório Técnico retromencionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e/ou documentos tendentes a elidir as impropriedades indicadas pela SGCE.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ªCâmara desta Egrégia Corte de Contas que promova AUDIÊNCIA, por MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, aos responsáveis, indicados no Relatório Técnico, às fls. ns. 236 a 245, ante as irregularidades evidenciadas pela SGCE, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c./c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento da 2ªCâmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ªCâmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência às respectivas cópias da Peça Técnica, de fls. ns. 236 a 245.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1179/2015 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Municipais de Guajará-Mirim -IPREGUAM
INTERESSADO: Alfredo Rodrigues - CPF nº 024.990.292-34
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Inconsistências na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e na Planilha de Proventos. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor Alfredo Rodrigues, portador do CPF nº 024.990.292-34, cadastro nº 5067-2, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, 40hs, estatutário, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 17, incisos I, II e III, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.555/2012.

2. O processo de nº 725/2014 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 33/IPREGUAM, de 15 de setembro de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 13188/2014, de 21.10.2014.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo concluiu que ante as inconsistências nos documentos encartados nos autos, não foi possível aferir se o senhor Alfredo Rodrigues faz, ou não jus ao benefício de inativação com proventos proporcionais. Ressaltou, ainda, que as impropriedades detectadas são relativas à elaboração da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e da planilha de proventos, motivos que obstaculizam o registro do ato concessório em exame. Ante a fragilidade das informações contidas nos documentos encartados nos autos, a Unidade Técnica sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras, somente então será possível emitir juízo de valor acerca do direito do interessado.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que os documentos encartados nos autos, em especial a CTS e Planilha de Proventos, não apresentam informações fidedignas que tenham força de conferir o direito do interessado. No tocante à CTS (fls. 12/13) não houve acurácia na elaboração da certidão, visto que os períodos constantes na certidão do INSS (fls. 32/35), bem como o período constante na certidão de tempo de Serviço Militar (fl. 11), não foram averbados. Já em relação à planilha de proventos, esta apresenta cálculos integrais, enquanto no ato de inativação consta a fundamentação pautada na proporcionalidade dos proventos. Enfim, se faz necessária nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que reflita com fidedignidade a real situação do tempo laborado pelo servidor com as devidas e necessárias averbações, conforme certidões apresentadas. Também necessária a apresentação de nova planilha de proventos com memória de cálculo da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas do servidor, em respeito à fundamentação do ato de aposentadoria do interessado. Portanto, considerando as impropriedades apontadas, não há como registrar concessão do feito em análise.

6. Pelo exposto, Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o Anexo TC-31 da IN nº 13/TCERO/2004, contendo as averbações dos tempos considerados para concessão do benefício e cálculo dos proventos;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o Anexo TC-32 da IN nº 13/TCERO/2004, bem como a ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos estão sendo calculados em consonância com a fundamentação legal do ato concessório.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Municipais de Guajará-Mirim -IPREGUAM e à Secretaria Municipal de Administração de Guajará- Mirim.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5045/2012 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Por Idade - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná
INTERESSADA: Marilde Gonçalves de Holanda - CPF nº 035.770.822-91
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Retificação da Planilha de Proventos.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marilde Gonçalves de Holanda, portadora do CPF nº 035.770.822-91, cadastro nº 11600, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, estatutária, 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, c/c Arts. 32, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.403/2005.

2. O processo de nº 1-10178/2012 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 225/FPS/2012, de 28 de agosto de 2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 10226/2012, de 29.08.2012.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo, concluiu que a senhora Marilde Gonçalves de Holanda faz jus à inativação, entretanto, a análise documental revelou irregularidade relativa à elaboração da planilha de proventos que tem o condão de obstaculizar o registro do feito, momento em que a Unidade Técnica sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora faz jus ao benefício pleiteado, todavia, apontou uma divergência relativa aos proventos da interessada, pois no ato concessório consta o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), enquanto que na planilha, carregada aos autos, consigna o valor de R\$ 820,92 (oitocentos e vinte reais e noventa e dois centavos). Portanto, considerando a impropriedade

apontada, não há como registrar a concessão em análise, e, entende este Relator ser necessário assinalar prazo regimental para que o ente jurisdicionado encaminhe planilha de proventos elaborada na forma disposta em lei e de acordo com a fundamentação legal que reconheceu o direito de inativação da senhora Marilde Gonçalves de Holanda.

6. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo de Previdência Municipal de Ji-Paraná, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos da servidora, com memória de cálculo, nos moldes definidos no Anexo TC-32 da IN nº 13/2004/TCERO, de acordo com a fundamentação legal que reconheceu o direito líquido e certo da senhora Marilde Gonçalves de Holanda à inativação com proventos proporcionais pela média aritmética e reajuste pelo RGPS.

Dê-se conhecimento da decisão à Diretoria do Fundo de Previdência Social e à Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0493/2013 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
INTERESSADA: Adelita de Melo Sobreira - CPF nº 176.429.654-00
RESPONSÁVEL: Adenil Oliveira Franco
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Retificação da Planilha de Proventos.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Adelita de Melo Sobreira, portadora do CPF nº 176.429.654-00, cadastro nº 140, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Monte Negro, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Art. 40, § 2º, da Constituição Federal, cm redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c a alteração da Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 14, incisos II e III, da Lei Previdenciária nº 341/2010.

2. O processo de nº 069/2012 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 206/IPREMON/2012, de 08 de novembro de 2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 13313/2012, de 09.11.2012.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo, concluiu que a senhora Adelita de Melo Sobreira faz jus à inativação, entretanto, a análise documental revelou irregularidade relativa à elaboração da planilha de proventos que tem o condão de obstaculizar o registro do feito, momento em que a Unidade Técnica sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora faz jus ao benefício pleiteado. Todavia, identificou inconformidades no cálculo dos proventos, pois a planilha acostada aos autos (fls. 27) não guarda fidedignidade com as informações relativas ao tempo de serviço da servidora. Portanto, considerando a impropriedade apontada, não há como registrar a concessão em análise, e, entende este Relator ser necessário assinalar prazo regimental para que o ente jurisdicionado encaminhe planilha de proventos elaborada na forma disposta em lei e de acordo com a fundamentação legal que reconheceu o direito de inativação da senhora Adelita de Melo Sobreira. Não obstante a impropriedade apontada, também, não foi apresentado o contracheque referente ao mês de outubro de 2012 ou ficha financeira que teria o condão de suprir a dita ausência do comprovante de rendimento.

6. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas o contracheque de outubro de 2012 ou a respectiva ficha financeira da servidora Adelita de Melo Sobreira;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos da servidora, com memória de cálculo, nos moldes definidos no Anexo TC-32 da IN nº 13/2004/TCERO, de acordo com a fundamentação legal que reconheceu o direito líquido e certo da senhora Adelita de Melo Sobreira à inativação com proventos proporcionais.

Dê-se conhecimento da decisão à Diretoria do IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração de Monte Negro.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3102/2014 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - INPREB
INTERESSADO: Kayky Bruno Rodrigues Raposo
RESPONSÁVEL: Denil Oliveira Franco
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Pensão. Condição do beneficiário comprovada. Parecer do Controle Interno. Determinações.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Leona Maria Rodrigues Cunha, portadora do CPF nº 591.836.832-91, falecida em 25.04.2013, que ocupava o cargo de Merendeira, matrícula nº 072, 40hs, cujo deferimento foi feito em caráter temporário à Kayky Bruno Rodrigues Raposo (neto), representado por sua genitora a senhora Valdirene Rodrigues da Cunha, portadora do CPF nº 918.426.112-91, com fulcro no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 36, inciso II; art. 109, da Lei Municipal nº 341/2010.

2. Os autos em epígrafe foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação por meio do Ofício nº 054/IPREMON, de 22 de abril de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 06468/2014, de 22.05.2014.

3. O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise documental referente ao registro do feito, concluiu que o menor Kayky Bruno Rodrigues Raposo faz jus à percepção da pensão pleiteada. Entretanto, constatou que não consta nos autos a manifestação expressa do órgão de Controle Interno do Instituto Previdenciário. Portanto, sugeriu ao Relator a adoção de providências para conferir total e plena regularidade e legalidade do ato.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que restou comprovado o fato gerador do benefício e a condição do beneficiário da ex-servidora por meio de Decisão Judicial, bem como a fundamentação pautada no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 36, inciso II; art. 109, da Lei Municipal nº 341/2010.

6. Diante disso, considero que o menor Kayky Bruno Rodrigues Raposo, devidamente representado por sua genitora encontra-se habilitado para recebimento da pensão deixada pela instituidora sua avó Leona Maria Rodrigues da Cunha. Todavia, ante a ausência da manifestação expressa do órgão de controle interno, esta relatoria entende ser óbice intransponível para registro do feito, visto que contraria o inciso II do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004, inserido pela IN nº 40/2014/TCE-RO.

7. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido à luz dos princípios da legalidade e segurança jurídica, os quais cingem os atos administrativos, imprescindível o carreamento aos autos da expressa manifestação do órgão de controle interno.

8. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas o Parecer do órgão de Controle Interno da unidade de origem, pugnando pela legalidade do ato, nos termos previstos no inciso II do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004, inserido pela IN nº 40/2014/TCE-RO.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02676/2016 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 5010/2006, ACÓRDÃO Nº 172/2014 - PLENO
INTERESSADO: GERALDO JOSÉ ZANOTELLI – EX - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO (CPF Nº: 576.014.027-20)
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDES PEREIRA JUNIOR – OAB/RO Nº 6615
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0232/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. AUDITORIA CONVERTIDA EM TCE POR MEIO DA DECISÃO Nº110/2008-PLENO. EXERCÍCIO DE 2006. PROCESSO Nº 5010/2016/TCE-RO. ACÓRDÃO Nº 172/2014 – PLENO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR GERALDO JOSÉ ZANOTELLI. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prorrogo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor GERALDO JOSÉ ZANOTELLI – CPF Nº: 576.014.027-20, na qualidade de Ex - Prefeito do Município de Monte Negro o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II, alíneas a, b e c do Acórdão nº 172/2014 – PLENO, (cuja decisão integra o processo nº5010/2006/TCE-RO), em 10 parcelas mensais de R\$597,42 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$5.974,20 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), para que RECOLHA AOS COFRES FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em

favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor GERALDO JOSÉ ZANOTELLI, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 5010/2006 /TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;
- d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00783/16

PROCESSO: 02911/2013-TCE-RO CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Nova União RESPONSÁVEL : Pedro Viana Siqueira – CPF n. 573.831.382-87 Vereador Presidente RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES GRUPO: I - 1ª Câmara SESSÃO : N. 13 de 26 de julho 2016.

EMENTA: AUDITORIA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. CONSIDERAR QUE ATENDE À LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. I – Demonstrado nos autos que após o prazo para adequação do Portal de Transparência, o Poder Legislativo Municipal de Nova União, regularizou as impropriedades detectadas. II – Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Nova União atende às exigências legais, determinando que sejam mantidas atualizadas às informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n. 101/00 e 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que

teve por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, in casu, o Poder Legislativo do Município de Nova União, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Nova União, de responsabilidade de Pedro Viana Siqueira, inscrito no CPF n. 573.831.382-87, Vereador Presidente, ATENDE às exigências da Lei Federal n. 131/2009, conforme consignado no Relatório Técnico às fls. 155/158-v; II – Determinar, via ofício, (mãos próprias), ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova União que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011; III – Determinar, via ofício, (mãos próprias), ao Controlador Interno do Poder Legislativo de Nova União que acompanhe e fiscalize a manutenção do Portal da Transparência com as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais; IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e V - Arquivar os autos, após os trâmites legais. Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0451/2015-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Processo Administrativo n. 09.00332/14.

RESPONSÁVEL : FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER – CPF/MF n. 170.349.493-87 – Secretária Municipal de Educação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 213/2016/GCWCS

1. Versam os presentes autos a respeito de fiscalização de atos e contratos para apurar supostas irregularidades relativas à execução do contrato de transporte escolar, no qual fazem parte a Secretaria Municipal de Porto Velho-RO e a Empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda, objeto do Processo Administrativo n. 09.00332/14, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

2. A Unidade Técnica, desempenhando o seu mister, apresentou o Relatório Técnico, às fls. ns. 273 a 277, em que acentua a ocorrência de supostas irregularidades na execução do contrato, em referência, ocasião em que aduziu, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Após a análise da presente Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possíveis irregularidades relativas à execução do contrato de transporte escolar no qual fazem parte a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho e a Empresa RONDONORTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, objeto do Processo Administrativo n. 09.00332/14 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, suscitadas pelo Parecer n. 010/DEA/CM/2014 da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, entendemos que se faz presente a seguinte irregularidade:

4.1. De Responsabilidade Francisca das Chagas Holanda Xavier – Secretária Municipal de Educação – CPF n. 170.349.493-87, por:

4.1.1. Descumprimento ao Princípio da Eficiência insculpido no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, em razão de ausência de julgamento e apreciação das justificativas apresentadas pela Empresa RONDONORTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, conforme análise efetuada no item 3 deste Relatório Técnico (Sic) (Grifou-se).

3. O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, o Dr. Adilson Moreira de Medeiros, às fls. ns. 285 a 290, por intermédio do Parecer n. 0019/2016-GPGMPC, manifestou-se in litteris:

Nada obstante, ao examinar o calhamaço processual é possível verificar que a documentação comprobatória juntada nos autos é insuficiente para emissão de um parecer opinativo eficaz ao referido processo.

É que não se tem informações em que se possa verificar a atual fase do procedimento administrativo instaurado, o que dificulta sobremaneira a análise pormenorizada da ocorrência de eventual saneamento da problemática instaurada, bem como o melhor exame das irregularidades identificadas no decorrer do processo;

Assim sendo, o feito não se encontra apto para manifestação de mérito deste Parquet, devendo esta ocorrer depois de adotadas as medidas sugeridas pelo corpo técnico, garantindo-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das irregularidades noticiadas nos autos. (Sic) (Grifou-se).

4. Nesse sentido, consigno, por oportuno, que no seio de um Estado Democrático de Direito a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

5. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente das impropriedades que foram apontadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se oportunize à responsável pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, a Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, para que, querendo, apresente as razões de justificativa que entenda pertinentes ao saneamento das hipotéticas impropriedades.

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação consignada em linhas precedentes, converto o feito em diligência para:

I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova a Audiência, da Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier – Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, querendo, apresente suas razões de justificativa e documentos acerca das

impropriedades apontadas no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 273 a 277, informando-a, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal;

II – PUBLIQUE-SE

III – CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2016.

Em 5 de Agosto de 2016

Wilber Carlos dos Santos Coiombra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1331/2013 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria José Belém da Silva Correia - CPF nº 220.654.152-15
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Inconsistências na Planilha de Proventos. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Maria José Belém da Silva Correia, portadora do CPF nº 220.654.152-15, cadastro nº 521676, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010.

2. O processo de nº 1620/2012-01 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 171/COPREV/IPAM, de 22 de fevereiro de 2013 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 04563/2014, de 10.04.2014.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo concluiu que a senhora Maria José Belém da Silva Correia faz jus ao benefício de inativação com proventos proporcionais, no entanto, a análise documental revelou inconsistências relativas à planilha de proventos, motivo que obstaculiza o registro do ato concessório em exame. Ante a fragilidade da informação contida na planilha de proventos encartada nos autos, a Unidade Técnica sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou que a servidora está albergada pelo art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010. Entretanto, ficou constatado que o planilha de proventos acostada às fls. 90, foi elaborada em descompasso com a realidade, visto que o percentual utilizado é de 83,66% (oitenta e três vírgula sessenta e seis por cento), quando na realidade deveria ser de 88,32% (oitenta e oito vírgula trinta e dois por cento), ou seja, a servidora está recebendo a menor. Portanto, considerando a impropriedade apontada, não há como registrar concessão do feito em análise, sem antes apresentar nova planilha de proventos devidamente elaborada com memória de cálculo, atendendo as determinações contidas no Anexo TC – 32 da IN nº 13/2004/TCERO, utilizando a correta base de cálculo percentual de 88,32%.

6. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados e pagos de forma proporcional, no percentual de 88,32% (oitenta e oito vírgula trinta e dois por cento), de acordo com a média aritmética e com os dispositivos legais que fundamentam ao ato concessório.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

Publique-se, na forma regimental.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3204/2014 – TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Janaina Alencar Menezes e outros – CPF 908.825.714-00
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº. 041/2007
RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 643.284.577-72 – Ex-Secretário Municipal de Administração e Mauro Nazif Rasul – CPF nº 701.620.007-82 – Atual Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 003/2011. Prefeitura de Porto Velho. Ausência de documentos: descumprimento do inciso I, do art. 22 da IN nº 13-TCER/2004. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 041/2007.

2. Em 21/07/2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 140/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades discriminadas no Anexo I deste decisum;

II- notifique os servidores elencados no Anexo II desta Decisão, para que apresentem justificativas ou razões acerca de cargos públicos.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a Prefeitura Municipal de Porto Velho teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. A Secretaria Municipal de Administração- SEMAD carrou aos autos o Ofício de nº 3.950/ASEE/GAB/SEMAD, que requereu dilação de prazo para cumprimento da Decisão, tendo em vista o quantitativo de servidores relacionado no anexo do decisum, bem ainda as informações provir de diversos concursos públicos e muitos documentos necessários se encontram no arquivo geral do Município.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. A SEMAD conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando o pedido, em razão do agendamento de novo laudo médico pericial e que ainda não obteve retorno do CEPEN/SEGEP.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, defiro o pedido de dilação de prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para cumprimento das determinações insertas na Decisão Preliminar nº 140/GCSFJFS/2016.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No : 3260/2008-TCER (Volumes I a V) – apensos 2781/14 e 3983/14

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Representação - formalizada por meio da Ação Civil de Improbidade n. 0012008020414-6 que versa sobre atos adm. praticados por agentes da Prefeitura de Porto Velho

RESPONSÁVEIS :

Zuleide Azevedo de Almeida Leal - CPF: 141.161.624-34
Célia Regina Mendonça Alexandre - CPF: 191.243.762-72
Fernanda Kopanakis - CPF: 508.559.301-34
José Stênio Araújo Costa - CPF: 203.051.093-91
Wilson Correia da Silva - CPF: 203.598.962-00
Maria da Penha Nobre Pereira - CPF: 001.467.197-27
Mário Jonas Freitas Guterres - CPF: 177.849.803-53
Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF: 299.524.844-53
ADVOGADOS : Carlos Correia da Silva - OAB/RO: 3792
Onildo Pires Araújo - OAB/RO: 1636
Anísio Feliciano da Silva - OAB/RO: 36-A;

Cecília Holmes de Almeida Leal – OAB/RO: 5198
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.
DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E
DEVIDO PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00211/16

1. Retornaram os autos a este Gabinete para verificação do cumprimento do item XI-B do Acórdão n. 107/2014-PLENO pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR.

2. Nesse sentido, aquela Secretaria trouxe aos autos inúmeros documentos, dentre eles, Boletim de Cadastro Imobiliário e certidão Informativa (fls. 1253/1260).

3. É o sucinto relatório.

4. Decido.

5. Pois bem.

6. Nesse ponto, cabe transcrever o texto do item XI-B: "Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, que adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a restituição ao domínio do município da área pública da Avenida João Goulart, concedida a particular mediante processo de cadastramento do Lote 267, sem que houvesse processo administrativo próprio de desafetação ou realinhamento de toda a extensão daquela avenida coletora, como também a restituição ao domínio público da área ocupada ilegalmente por particulares ao longo daquela calçada pública, a exemplo do que ocorre na frente dos lotes ns. 251, 241 e 230".

7. Por força do ali disposto, aquela Secretaria, por meio do Ofício n. 647/2016/GAB/SEMUR, informou que os lotes 251, 241 e 230 mudaram de número, sendo atualmente 257, 247 e 237, respectivamente, bem como relacionou as providências adotadas em relação aos lotes em epígrafe:

- Lote 237 – Houve a notificação do proprietário, por meio da Notificação n. 0560, o qual já providenciou o recuo da servidão invadida.

- Lote 247 - Houve a notificação do proprietário, por meio da Notificação n. 0559, todavia, até o presente momento, não foi adotada nenhuma providência quanto ao recuo da área invadida. A pedido da SEMUR, a SEMUR fez levantamento topográfico com definição exata do dimensionamento do lote para procedimento da demolição.

- Lote 257 – Houve a notificação do proprietário, por meio da Notificação n. 0558, todavia, até o presente momento, não foi adotada nenhuma providência quanto ao recuo da área invadida. A pedido da SEMUR, a SEMUR fez levantamento topográfico com definição exata do dimensionamento do lote para procedimento da demolição.

- Lote 267 - está com Liminar da Ação Demolatória, no processo nº 7017590- 20.2016.822.0001, tendo aquela SEMUR solicitado da Procuradoria-Geral do Município providências para sua contestação.

8. Assim, considerando que a referida decisão registra "adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis" e tendo em vista que a SEMUR adotou as medidas administrativas com relação aos lotes ns. 237, 247, 257 e 267, considero cumprido o item XI-B do Acórdão n. 107/2014-PLENO.

9. Todavia, da leitura da referida decisão constatou-se que outros itens restam pendentes de verificação de cumprimento, quais sejam: XI-A e XI-C, o que esta Relatoria passa a fazer no presente momento.

10. Quanto ao item XI-A, consta o seguinte texto:

"XI-A- Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLA, onde tramitou o Processo de Cadastramento nº 051438/2004 que, no prazo de 90 dias, anule o cadastramento do lote nº 267, concedido a Francisco de Assis Campos, em razão da ilegalidade do ato administrativo praticado em conceder a particular bem público de uso comum do povo, sob pena de não o fazendo, aplicar-se o artigo 71, XI, §2º, da Constituição Federal. Comprove-se perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo, as medidas adotadas".

11. Informou a SEMPLA, por meio dos Ofícios ns. 733/DGU/GAB/SEMPPLA e 732/DGU/GAB/SEMPPLA (fls. 1226/1227), que a Prefeitura Municipal de Porto Velho promoveu reestruturação organizacional das Secretarias, dentre elas criou a SEMUR, a qual passou a exercer as funções relativas ao licenciamento de loteamentos, controle do cadastro técnico, registros fundiários entre outros, que foram tiradas da competência da SEMPLA e transferidas à SEMUR.

12. Assim, restando à SEMUR a adoção de providências quanto ao item XI-A, esta efetuou a suspensão do cadastro e o atualizou para o Município de Porto Velho, conforme Boletim de Cadastro Imobiliário (fls. 1262/1263), estando com Liminar na Ação Demolatória (Processo nº 7017590-20.2016.822.0001).

13. Assim, considero cumprido o item XI-A do Acórdão n. 107/2014-PLENO.

14. Em relação ao item XI-C, consta o seguinte texto:

"XI-C Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, que proceda, no prazo de 30 dias, ao cancelamento do Alvará de Funcionamento de lanchonete para aquela localidade, caso ainda esteja em vigor, e, em caso negativo, que se abstenha de deferir novo alvará Comprove-se perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo, as medidas adotadas".

15. Cumprindo a determinação em apreço, a SEMFAZ suspendeu a inscrição municipal n. 14227852 no Sistema Integrado de Administração Tributária-SIAT, impedindo que o contribuinte renovasse a Licença de Funcionamento, conforme consta do Ofício n. 055/2015-DFT/COOFIS/SEMFAZ (fls. 1316/1317).

16. Informa ainda que o ponto comercial foi interditado em 04.04.2014, em face da decisão proferida pelo TCE-RO e por estar exercendo atividades com a Licença de Funcionamento expirada, conforme Notificação n. 37249 e Registros Fotográficos.

17. Consigna ainda que em 11.04.2014 a empresa foi flagrada funcionando irregularmente, motivo pelo qual foi autuada pelo descumprimento da Ordem de Interdição e por estar funcionando sem autorização municipal, conforme Autos de Infração n. 21758 e 21759, e Termo de Interdição n. 08/2014, restando o ponto comercial novamente lacrado e interditado.

18. Por fim, declara que as licenças de localização e funcionamento do estabelecimento foram declaradas nulas por meio do Termo de Nulidade n. 001/2014/DIFAF/DEFT/COOFIS/SEMFAZ, publicado no DOM n. 4.749, de 23.06.2014, e desde então a empresa encontra-se fechada, tendo cessado suas atividades econômicas no local, em conformidade com a decisão deste TCE-RO.

19. Diante do exposto, considero cumprido o item XI-C do Acórdão n. 107/2014-PLENO.

20. Além dessas determinações, o Acórdão 107/2014-PLENO imputou multa aos Senhores Mário Jonas Freitas Guterres, Célia Regina Mendonça Alexandre, Fernanda Kopanakis Pacheco, Maria da Penha Nobre Pereira e Zuleide Azevedo de Almeida.

21. Com relação às multas, consta às fls. 1351/1364 o Ofício n. 141/2016, de 17.03.2016, da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, informando o protesto de CDA's nos nomes dos agentes em epígrafe, à exceção de

Zuleide Azevedo de Almeida que solicitou parcelamento da multa, autorizado por meio da DM-GCESS (fls. 1285/1286).

22. Desta feita, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, decido:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens XI-A, XI-B e XI-C do Acórdão n. 107/2014-PLENO, com base na farta documentação apresentada nos autos;

II – Dar ciência da decisão à Secretária Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, Márcia Cristina Luna, via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Após, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2741/16
INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00273/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Alexandre dos Santos Teixeira, cadastro 990689, Assessor I, lotado no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de 20(vinte) dias de férias, relativas ao período de 15.08 a 03.09.2016 (fl. 08), com fundamento no Ofício n. 122/2016-GPGMPC e no Memorando n. 005/GCG/MPC.

Instrui o seu pedido com o Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 02), por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros encaminhou a esta Presidência o Memorando n. 005/GCG/MPC, de lavra da Corregedora-Geral do MPC, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (fls. 03/06), que expôs as dificuldades enfrentadas pelo órgão para o cumprimento das metas de exame dos processos que são submetidos à análise, justificando o notório aumento das demandas relacionadas ao exercício de 2016, situação que se agrava pela diminuição do quadro de membros, em virtude do recente pedido de aposentadoria do Procurador Sérgio Moura.

No mesmo expediente, o Procurador-Geral de Contas ressaltou a disposição manifestada quanto à suspensão do gozo de férias por parte dos membros e servidores do MPC, desde que devidamente indenizados, por absoluta necessidade de serviço.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 11/12).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Procurador-Geral

do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros no Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 02).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Alexandre dos Santos Teixeira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2742/16
INTERESSADO: ELOIZA LIMA BORGES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00274/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Eloiza Lima Borges, cadastro 990515, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de 30(trinta) dias de férias, relativas ao período de 16.11 a 15.12.2016, com fundamento no Ofício n. 122/2016-GPGMPC e no Memorando n. 005/GCG/MPC (fl. 08).

Instrui o seu pedido com o Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 02), por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros encaminhou a esta Presidência o Memorando n. 005/GCG/MPC, de lavra da Corregedora-Geral do MPC, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (fls. 03/06), que expôs as dificuldades enfrentadas pelo órgão para o cumprimento das metas de exame dos processos que são submetidos à análise, justificando o notório aumento das demandas relacionadas ao exercício de 2016, situação que se agrava pela diminuição do quadro de membros, em virtude do recente pedido de aposentadoria do Procurador Sérgio Moura.

No mesmo expediente, o Procurador-Geral de Contas ressaltou a disposição manifestada quanto à suspensão do gozo de férias por parte dos membros e servidores do MPC, desde que devidamente indenizados, por absoluta necessidade de serviço.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 30 (trinta) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 11/12).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros no Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 02).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Eloiza Lima Borge para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 30 (trinta) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2701/16
INTERESSADA: SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00275/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Senildo Silva de Figueiredo, cadastro 276, Técnico de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle VI, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade para fruição no período de 01.09.2016 a 31.11.2016 ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 02).

À fl. 02-v consta o indeferimento da chefia imediata quanto ao gozo da licença-prêmio do interessado, por imperiosa necessidade do serviço.

O Secretário-Geral de Controle Externo igualmente manifestou-se pelo indeferimento da fruição da licença-prêmio, tendo em vista as diversas atribuições desempenhadas e demandas submetidas àquela Secretaria (Despacho n. 0258/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE, fls. 03 e 04/05, sucessivamente).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 178/Segesp – fls. 14/16).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 15.

Apurou-se ainda que o interessada não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata e pelo Secretário-Geral de Controle Externo, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 02-v e 03/06).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Senildo Silva de Figueiredo possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/16) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 09;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2638/16
INTERESSADA: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00276/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas

deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, cadastro 310, Motorista, lotado na Divisão de Transportes, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade para fruição no período de 09.09.2016 a 10.12.2016 ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 02).

À fl. 02-v consta o indeferimento da chefia imediata quanto ao gozo da licença-prêmio do interessado, por imperiosa necessidade do serviço.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2007/2012), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 181/Segesp – fls. 14/15).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2007/2012, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 14-v.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 02-v).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto possui direito, referente ao quinquênio 2007/2012, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/15) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 13;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2463/16
INTERESSADO: PAULO CÉSAR MALUMBRES
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00277/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por

imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Paulo César Malumbres, cadastro 460, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade para fruição nos períodos de 20.10 a 19.12.2016 e 02 a 31.08.2017 (fl. 02).

À fl. 06, consta o despacho exarado pela chefia imediata do interessado, por meio do qual indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo da licença-prêmio no período compreendido entre 20.10 a 19.12.2016, sugerindo, então, a respectiva conversão em pecúnia de 02 (dois) meses da licença, dando o servidor o seu ciente à fl. 06-v.

O Secretário-Geral de Controle Externo igualmente manifestou-se pelo indeferimento da fruição da licença-prêmio nos 02 (dois) primeiros meses indicados pelo servidor, tendo em vista as diversas atribuições desempenhadas e demandas submetidas àquela Unidade Técnica e à Secretária-Geral de Controle Externo (Despacho n. 0258/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE, fls. 08 e 09/10, sucessivamente).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 182/Segesp – fls. 20/22).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 20-v.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo, relativo aos 02 (dois) primeiros meses pretendidos (20.10 a 19.12.2016) foi indeferido pela sua chefia imediata e pelo Secretário-Geral de Controle Externo, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 06 e 08/10).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 02 (dois) meses da licença-prêmio que o servidor Paulo César Malumbres possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 20/22) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 14;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2459/16

INTERESSADO: LUCIMAR ROCK SOARES

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00278/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Lucimar Rock Soares, cadastro 990263, cedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, nomeada para exercer o cargo efetivo de Agente Administrativo, lotada na Divisão de Digitalização do Departamento de Documentação e Protocolo, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade para fruição nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 (fl. 02).

À fl. 03, consta o despacho exarado pela chefia imediata da interessada, por meio do qual indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo da licença-prêmio em referido período.

Após, mediante novo requerimento (fl. 09), a interessada solicitou, então, o gozo para os meses de setembro a dezembro/2016 ou a respectiva conversão em pecúnia. Instada, a chefia imediata novamente indeferiu o pedido, diante da premente necessidade da servidora naquela Unidade Técnica (fl. 10).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 180/Segesp – fls. 19/21).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno

exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos, que a requerente é servidora cedida a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual e que teve sua cedência prorrogada até o dia 31.12.2016, conforme o Decreto de 26.10.2015, publicado no DOE n. 2822, de 16.11.2015.

Resta ainda incontroverso que ela faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 20.

Apurou-se ainda que a interessada não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio e que o seu pedido

para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço (fls. 03 e 10).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Lucimar Rock Soares possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 19/21) nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 13;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2605/16

INTERESSADA: ANA PAULA PEREIRA

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00279/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Pereira, cadastro 466, Assistente Social, lotada na Divisão de Benefícios Sociais da Secretaria de Gestão de Pessoas, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade a serem usufruídas no período de 1º.08 a 1º.10.2016 (fl. 02).

À fl. 06, consta o despacho exarado pela chefia imediata da interessada, por meio do qual indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo da licença-prêmio, sugerindo, então, a respectiva conversão em pecúnia, com o que anuiu a interessada (fl. 01-v).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 179/Segesp – fls. 15/16).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas

diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e

conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 15-v.

Apurou-se ainda que a interessada não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 01).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Ana Paula Pereira possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls.

15/16) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 14;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02656/16 - TCE-RO

INTERESSADO: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia e Domingos Sávio Villar Caldeira

ASSUNTO: Fiscalização de Obras Públicas - Pagamento referente à hora-aula

DM-GP-TC 00280/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 206/2016/TCE-RO regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que o servidor atuou como instrutor em ação educacional promovida pela ESCon, é de se conceder o pagamento da hora-aula. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de hora-aula ao servidor Domingos Sávio Villar Caldeiras, cadastro n. 269, que atuou como instrutor na Ação Educacional "Fiscalização de Obra Pública, sob a coordenação da Escola Superior de Contas, realizado no Edifício sede desta Corte, no dia 05 de agosto de 2016, com carga horária de 08 horas, em consonância com o estabelecido na Resolução n. 206/2016-TCER.

À fl. 21 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCon, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 264/2016/CAAD, concluindo (fl. 23):

"[...] nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externa no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante que versa sobre o pagamento para o presente feito".

Pois bem. Segundo a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que estabelece os valores da hora-aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, bem como os critérios de seleção para atividade de docência no âmbito da ESCON, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados (art. 2º).

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação, curso de aperfeiçoamento, palestras, seminários, fóruns, simpósios e correlatos promovidos pela Escola de Contas (art. 3º, I).

Nessa esteira, compulsando a documentação acostada, verifica-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento das horas-aula ao servidor, no que diz respeito às atividades por ele desempenhada.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, observa-se que foram oportunamente apurados pela Escola Superior de Contas, na forma da Resolução vigente (fl. 21).

Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 264/2016/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA para adoção das seguintes providências:

I – Conceder a gratificação por atividade de docência ao servidor Domingos Sávio Villar Caldeiras, no valor especificado à fl. 21, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02282/16
INTERESSADO: Marli Rosa de Mendonça
ASSUNTO: Incorporação de Quintos

DM-GP-TC 00281/16

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ASSEGURADO POR LEI REVOGADA HÁ MAIS DE 15 ANOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A requerente pleiteia a incorporação de quintos em sua remuneração, cujo direito era assegurado por lei revogada há mais de 15 anos. 2. Considerando que a pretensão veio a ser formulada à Administração após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, impõe-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

3. Pedido indeferido.

4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pela servidora Marli Rosa de Mendonça, cadastro n. 184, Técnica de Controle Externo, por meio do qual objetiva a incorporação de quintos referente ao período em que exerceu cargo comissionado em órgãos do Estado de Rondônia, bem como o seu pagamento retroativo.

Na oportunidade, informa que exerceu cargos comissionados no período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991, e também de julho de 1991 a janeiro de 2011, pugnando, ainda, pela apreciação em caráter de urgência, considerando a intenção de aderir ao programa instituído por esta Corte de Contas – PAI (Plano de Aposentadoria Incentivada).

Com a determinação de instrução dos autos, sobreveio despacho proferido pela Secretária de Gestão de Pessoas desta Corte, que elencou os períodos em que a servidora demonstrou o exercício em cargos comissionados, salientando, ainda, o período de vigência do artigo da lei que assegurou a incorporação de quintos, art. 100 da Lei Complementar n. 68/92, que foi revogado pela LC n. 221, em 28 de dezembro de 1999.

No que se refere à matéria, registrou que este Tribunal de Contas, por meio do processo n. 2317/13, reconheceu que os servidores ocupantes de cargos comissionados, e que obtiveram o direito de incorporar os quintos, devem optar por uma das verbas, não sendo possível a percepção simultânea de ambas, conforme Decisão 22/15-GP.

Dessa forma, salientou que os cargos em comissão ocupados pela servidora nos períodos explicitados não foram exercidos nesta Corte, mas em outros órgãos da Administração enquanto cedida, razão por que sugere o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE a fim de manifestar-se quanto à eventual direito da servidora em obter a incorporação dos quintos, pronunciando-se, ainda, quanto à definição do cargo em comissão que servirá de base de cálculo para o benefício e a sua proporção, caso reconhecido o direito.

Finalmente, relembra que a servidora aguarda o desfecho da pretensão para deliberar quanto à sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE que, por meio do Parecer n. 049, opinou pela prescrição do fundo de direito, justificando que a lei que assegurava a incorporação de quintos foi revogada pela LC n. 221, de 28 de dezembro de 1999, razão por que qualquer pretensão acerca do direito deve ater-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o que não foi observado pela requerente, que requereu seu direito passados quase dezessete anos após a revogação da lei.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, ter ocorrido a prescrição do fundo de direito.

É que, conforme relatado, a pretensão requerida pela servidora Marli Rosa de Mendonça consiste em incorporar na sua remuneração a verba denominada quintos, relacionada ao período em que exerceu cargo comissionado.

Pois bem.

No que se refere à incorporação de quintos, sabe-se que o direito veio assegurado por meio da Lei Complementar n. 68/92, que na subseção relativa à gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento dispunha originariamente:

Art. 100. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, que contar com 05 (cinco) anos completos consecutivos

ou não de exercício na referida função, terá adicionada à remuneração do cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) da remuneração do cargo em comissão ou função.

Logo se vê que o objetivo da lei consistia em assegurar o princípio da estabilidade financeira, com o objetivo de evitar decréscimos no padrão de vida do servidor que, durante lapso de tempo considerável, percebeu o valor acrescido em sua remuneração.

A referida legislação, alterada pela LC 96/93, também veio a delimitar o momento em que a vantagem passaria a integrar a remuneração do servidor:

Art.100- O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento que contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondentes, à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, quando este lhe for superior, ou 1/5 (um quinto) do valor da função gratificada.

§ 1º – A vantagem será devida após o quinto ano, à razão de 1/5(um quinto) por ano subsequente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada até o limite de 5/5 (cinco quintos), sendo que o pagamento somente poderá ser concedido a partir da exoneração do cargo.

Ocorre que referida legislação foi revogada pela Lei Complementar n. 221, de 28 de dezembro de 1999, momento então em que o direito não passou mais a ser assegurado, resguardando, notadamente, aqueles adquiridos sob a vigência dos dispositivos revogados.

Nesse contexto, não há dúvida que para aqueles servidores que até a revogação da lei ainda não havia incorporado o direito, o lapso temporal para a percepção da gratificação teve sua contagem iniciada na data da publicação da norma revogante (28/12/1999), fluindo, a partir daí, o prazo quinquenal para que os servidores pudessem requerer a incorporação, o qual se expirou em 2004.

Dessa forma, atento ao fato de que a servidora veio a requerer apenas agora a sua incorporação, isto é, passados mais de quinze anos da revogação da lei, não há como deixar de reconhecer a prescrição do fundo de direito, conforme salientado pela PGE-TCE.

Nesse sentido, trago precedentes:

Apelação. Incorporação de abono salarial de 40%. Servidor público estadual. Incidência da prescrição. Relação de fundo de direito.

A relação entre o servidor e a administração pública que discute verba salarial trata-se de relação de fundo de direito e aplica-se a prescrição prevista pelo Decreto Lei n. 20910/32, qual seja cinco anos. Ultrapassado este prazo sem interrupção para requerer o direito, configura-se a prescrição. (Apelação, Processo nº 0007228-49.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento 04/12/2015) (grifo nosso)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de apelação. Prescrição. Gratificação. Leis 288/90 e 310/91.

1. Não havendo prova incontestável a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a apelo em razão de marcada improcedência.

2. As Leis 288/90 e 310/91, que instituíram o abono salarial de 40%, foram revogadas pelas Leis 1.041/2002, 1067/2001 e 1.068/2002, que suprimiram a citada parcela.

3. A pretensão de incorporação do abono salarial está sujeita à prescrição do fundo de direito, de modo que não postulado o recebimento da verba após cinco anos do final do período de sua vigência ocorre a prescrição quinquenal.

4. A reestruturação salarial dos servidores incorporou a vantagem pecuniária pretendida nos vencimentos, portanto, o reconhecimento do próprio direito à gratificação é matéria sujeita a prescrição do fundo de direito; não de trato sucessivo.

5. Agravo não provido. (Agravo, Processo nº 0007188-72.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/03/2014) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRETENSÃO DE ESTABELECEM SITUACAO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1) Referindo-se o pleito administrativo ao próprio direito à incorporação de quintos [situação jurídica fundamental] e não simplesmente ao pagamento de parcelas remuneratórias não satisfeitas pela Administração Judiciária, ou seja, o quantum decorrente desta situação, é de ser declarada a prescrição do fundo de direito se ele não for buscado no prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32; 2) Recurso improvido. (TJ-AP - PA: 3744120128030000 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 25/04/2012, TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, Data de Publicação: no DJE N.º 81 de Segunda, 07 de Maio de 2012) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE CARÁTER TRANSITÓRIO. QUINTOS. EDIÇÃO DA LEI COMPLR 162/99. DIREITO QUE DEVE SER REIVINDICADO ATÉ 05 ANOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.165/82. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DEVIDAMENTE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.(TJ-RN - AC: 9557 RN 2009.009557-0, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 08/12/2009, 2ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado pela servidora Marli Rosa de Mendonça quanto ao direito de incorporação de quintos em sua remuneração, haja vista o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

III – Após, remetam-se aos autos à Secretaria-Geral de Administração para devido conhecimento e posterior arquivamento dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2754/16
INTERESSADO: MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00282/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 115/2016/GCWSC expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias da servidora, lotada em seu gabinete, Micheli da Silva Correia Lustosa, cadastro 990638, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação da servidora declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 115/2016/GCWSC.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 115/2016/GCWSC (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que a servidora Micheli da Silva Correia Lustosa possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão

nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 02718/16
Interessada : Elizabeth Maria Leite Nunes
Assunto : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 00283/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Elizabeth Maria Leite Nunes, em 03 de junho de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) diviso que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada, a saber, aderiu ao precitado programa no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (fls.19/21).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, a Emenda Constitucional n. 47/2005 (art. 3º).

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016 (fls. 20); o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. autorizo a adesão da servidora Elizabeth Maria Leite Nunes ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016;

II. autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado, conforme se debate no processo n. 1.993/2016;

III. remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 02716/16

Interessada : Ivanete Santos de Menezes
Assunto : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 00285/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Ivanete Santos de Menezes, em 18 de maio de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) diviso que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada, a saber, aderiu ao precitado programa no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (fls.22/23).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, a Emenda Constitucional n. 47/2005 (art. 3º).

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016 (fls. 22); o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. autorizo a adesão da servidora Ivanete Santos de Menezes ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado, conforme se debate no processo n. 1.993/2016;

III. remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02859/16
INTERESSADO: ANTÔNIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00316/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Antônio Robespierre Lisboa Monteiro de conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias em atendimento ao Memorando n. 118/2016, subscrito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

A manifestação da chefia imediata – Memorando n. 118/2016 – é no sentido de solicitar a suspensão da concessão de férias e licença prêmio dos servidores lotados naquele Gabinete em razão do acúmulo de atividades, mormente as prestações de contas dos municípios e apreciação dos processos que compõem as metas previamente estabelecidas. Na oportunidade, destacou a possibilidade de os servidores demonstrarem interesse na conversão do período a que faz jus em pecúnia, com base na Decisão n. 34/2012-CSA (fls.03).

O pleito foi submetido à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 14/15.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

A Secretaria de Gestão de Pessoas em sua manifestação consignou que de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o servidor havia marcado 20 (vinte) dias de suas férias para os períodos de 7 a 16.7.2016 e 4 a 13.7.2016, posteriormente alterado para 5 a 14.12.2016, e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário. Tendo usufruído o período de 7 a 16.1.2016 e recebido o adicional de 1/3 de férias e o abono pecuniário na folha de pagamento do mês de dezembro/2015, restando 10 (dez) dias para converter em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando n. 118/2016-GCFCS.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Depreende-se dos autos que há pedido formulado pelo servidor (fl. 1), anuência da chefia imediata (Memorando n. 118/2016-GCFCS) e manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia do período de 10 (dez) dias (fls. 14/15).

Bom por isso, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Antônio Robespierre Lisboa Monteiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia conforme mencionado pela SEGESP, nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2867/2016-TCE-RO (Vol. I)
 JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 SUBCATEGORIA : Requerimento de servidores
 ASSUNTO : Requer conversão em pecúnia o gozo de férias
 INTERESSADO : Hilário Pereira da Silva Neto

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que o período de férias seja indenizado, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00212/16

1. Trata-se de requerimento subscrito pelo Servidor Hilário Pereira da Silva Neto relativo à conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias marcadas para 07.12.2016 a 16.12.2016 (exercício 2016), tendo em vista que as atividades laborais intensificam-se com a entrada das prestações de contas anuais municipais, agravando-se ainda pelos pedidos de vista das prestações de contas do Governo – exercícios de 2011 e 2012, bem como a necessidade de assegurar a agilidade com qualidade no julgamento e apreciação dos processos, conforme Plano Estratégico 2016/2020 e, em virtude dos prazos estabelecidos na Meta 1/CG, sem perder de vista os parâmetros exigidos pela ATRICON.

2. Seguindo orientação da Presidência, o servidor instruiu os autos com cópia do Memorando n. 118/2016/GCFCS, onde está consignada manifestação do Chefe imediato do servidor quanto ao indeferimento do gozo de suas férias ante a necessidade de serviço, objetivando a análise individual pela Assessoria da Presidência.

3. Procedida à autuação dos documentos, remetidos foram os autos à SEGESP, cuja manifestação materializou-se por meio da Instrução n. 203/2016-SEGESP, atestando que o requerente possui um saldo de férias não gozado de 10 (dez) dias, conforme excertos a seguir transcritos:

(...) o servidor havia marcado 20 (vinte) dias de suas férias para usufruir nos períodos de 10.02 a 19.2.2016 e 7.12 a 16.12.2016, e 10 (dez) dias a serem indenizados. O servidor recebeu o adicional de 1/3 de férias e o abono pecuniário na folha de pagamento de janeiro de 2016.

(...)

Assim, caso seja deferido o pagamento pecuniário das férias, o servidor fará jus aos seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
10 dias de férias indenizadas	R\$ 3.669,99
Total	R\$ 3.669,99

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, garante férias anuais ao trabalhador urbano e rural, benefício que se estende aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º do mesmo diploma legal.

7. No âmbito desta Corte, a matéria foi regulamentada pela Resolução

n. 131/2013/TCE-RO, em seu art. 2º, verbis: “ O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

8. Quanto à conversão de férias em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25 da Lei Complementar n. 307/2004 (com nova redação dada pela Lei Complementar 799/2014), autoriza o Presidente da Corte de Contas, após anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças prêmios não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, mesmo que inexistente acúmulo de período de férias ou licenças e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

9. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

10. Em 13.05.2016, o Conselho Superior de Administração autorizou, à unanimidade, ao Presidente da Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

11. Não bastasse, cabe consignar que compete ao Presidente da Corte dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

12. Pois bem.

13. De acordo com a SEGESP o servidor Hilário Pereira da Silva Neto possui um saldo de férias não gozadas de 10 (dez) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2016, previamente agendadas para o período de 07.12.2016 a 16.12.2016, sobre os quais pretende a respectiva conversão em pecúnia.

14. Ressalta-se ainda que consta nos autos a manifestação da chefia imediata do servidor, seja quanto à impossibilidade de gozo, seja quanto sua anuência à pretendida conversão em pecúnia

15. Dessa forma, demonstrada está a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme descritas no Memorando n. 118/2016/GCFCS.

16. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

17. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

18. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

19. E mais.

20. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

21. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

22. Diante do exposto, DEFIRO a CONVERSÃO EM PECÚNIA dos 10 (dez) dias de férias que o servidor Hilário Pereira da Silva Neto possui direito, referentes ao exercício de 2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º da Resolução n. 131/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Determino à Secretária Geral de Administração – SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Remeta os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para proceder aos devidos registros nos assentamentos funcionais do servidor;
- c) Dê-se ciência do teor da presente decisão ao interessado; e
- d) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Vice-Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Vice-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2751/16

INTERESSADO: JENALDO ALVES DE ARAÚJO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00286/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 110/2016/GCWCSO expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor

cedido, lotado em seu gabinete, Jenaldo Alves de Araújo, cadastro 990661, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 110/2016/GCWCSO.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 110/2016/GCWCS (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que o servidor Jenaldo Alves de Araújo possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 02717/16

Interessada : Maria Therezinha de Brito

Assunto : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 00287/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Maria Therezinha de Brito, em 17 de maio de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada, a saber, aderiu ao precitado programa no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (fls.19/21).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não

tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, a Emenda Constitucional n. 47/2005 (art. 3º).

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016 (fls. 20); o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. autorizo a adesão da servidora Maria Therezinha de Brito ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado, conforme se debate no processo n. 1.993/2016;

III. remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2812/16
INTERESSADA: LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00288/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Larissa Nascimento Florêncio, cadastro 990602, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, relativas ao período de 08 a 17.08.2016, com fundamento no Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 02).

A chefia imediata da interessada manifestou-se consoante ao pedido formulado, por meio do despacho lançado à fl. 02.

Instrui o seu pedido com o Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 03), por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros encaminhou a esta Presidência o Memorando n. 005/GCG/MPC, de lavra da Corregedora-Geral do MPC, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que expôs as dificuldades enfrentadas pelo órgão para o cumprimento das metas de exame dos processos que são submetidos à análise, justificando o notório aumento das demandas relacionadas ao exercício de 2016, situação que se agrava pela diminuição do quadro de membros, em virtude do recente pedido de aposentadoria do Procurador Sérgio Moura.

No mesmo expediente, o Procurador-Geral de Contas ressaltou a disposição manifestada quanto à suspensão do gozo de férias por parte dos membros e servidores do MPC, desde que devidamente indenizados, por absoluta necessidade de serviço.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 12/13).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros no Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 03).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao

servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Larissa Nascimento Florêncio para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2811/16
INTERESSADA: GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00289/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Geni Rosa de Oliveira Pires, cadastro 278, Auditora de Controle Externo, lotada no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, relativas ao período de 09 a 18.12.2016, com fundamento no Ofício n. 122/2016-GPGMPC e no Memorando n. 005/GCG/MPC (fl. 02).

A chefia imediata da interessada manifestou-se consoante ao pedido formulado, por meio do despacho lançado à fl. 02.

Instrui o seu pedido com o Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 03), por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros encaminhou a esta Presidência o Memorando n. 005/GCG/MPC, de lavra da Corregedora-Geral do MPC, Érika Patrícia

Saldanha de Oliveira, que expôs as dificuldades enfrentadas pelo órgão para o cumprimento das metas de exame dos processos que são submetidos à análise, justificando o notório aumento das demandas relacionadas ao exercício de 2016, situação que se agrava pela diminuição do quadro de membros, em virtude do recente pedido de aposentadoria do Procurador Sérgio Moura.

No mesmo expediente, o Procurador-Geral de Contas ressaltou a disposição manifestada quanto à suspensão do gozo de férias por parte dos membros e servidores do MPC, desde que devidamente indenizados, por absoluta necessidade de serviço.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 15/16).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e

de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros no Ofício n. 122/2016-GPGMPC (fl. 03).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Geni Rosa de Oliveira Pires para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 15/16), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02706/16
INTERESSADA: Telma Rodrigues Barros Almeida
ASSUNTO : Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00290/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Telma Rodrigues Barros Almeida, cadastro n. 069, Auxiliar de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle I/SGCE, objetivando a fruição de 03 (três) meses de licença-prêmio referente ao quinquênio 2011/2016, para usufruto no período de 01/08/2016 a 31/10/2016, e caso haja o indeferimento, por sua conversão em pecúnia. (fl. 02).

Através da manifestação exarada às fls. 03, a chefia imediata da servidora manifestou-se pela inviabilidade do seu afastamento no período pretendido, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, sugerindo assim a conversão em pecúnia desse período.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 201/Segesp – fls. 13/15).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do

serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Inferre-se dos autos que a requerente faz jus a 03 meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio compreendido de 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 13.

Apurou-se ainda que a servidora não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92, que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 03), bem como é de levar em consideração o decurso de parte do período que a servidora pretendia fruir o seu benefício (agosto-outubro/2016).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia, conforme a certidão de fl. 16.

Diante do exposto, DEFIRO a CONVERSÃO EM PECÚNIA de 3 (TRÊS) MESES da licença-prêmio que a servidora Telma Rodrigues Barros Almeida possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, observando o cálculo apresentado à fl. 12 e sua atualização, se necessária;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão a interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2864/16

INTERESSADO: MARCELO DE ARAÚJO RECH
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00291/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marcelo de Araújo Rech, cadastro 990356, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, agendadas para o período de 07 a 16.12.2016, argumentando que a grande demanda de projetos e atividades de desenvolvimento de sistemas e processos de novas aquisições em andamento, no âmbito daquela Secretaria, exige a permanência do maior número de servidores no exercício da atividade laboral (fl. 01).

Às fls. 04/05 consta o Memorando nº 028/2016-SETIC, por meio do qual o requerente expôs diversos motivos e solicitou a deliberação desta Presidência quanto à possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores lotados na SETIC, mediante o pagamento da respectiva indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, diante das diversas atribuições por ele desempenhadas, no interesse desta Corte, sendo de notório conhecimento a grande demanda enfrentada pela SETIC.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Marcelo de Araújo Rech para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2895/16

INTERESSADA: TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS

ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00293/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos, cadastro 990634, Assistente de Gabinete, lotada no Departamento do Pleno, objetivando a conversão em pecúnia de 10(dez) dias de férias que foram agendadas para gozo no período de 12 a 21.09.2016 (fl. 02).

À fl. 02-v consta a manifestação da chefia imediata da servidora quanto à impossibilidade de gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, a autorização para a respectiva conversão em pecúnia.

À fl. 04 consta o Memorando n. 254/2016/SPJ, por meio do qual a Secretária de Processamento e Julgamento expôs diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo das férias e licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, dos servidores lotados naquela Secretaria.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 09/10).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, no Memorando nº 254/2016/SPJ (fl. 04), bem como a chefia imediata da interessada (fl. 02-v).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 09/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03407/14
INTERESSADO: Santa Spagnol
ASSUNTO : Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00294/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Santa Spagnol, cadastro n. 423, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle IV/SGCE, objetivando a fruição de 01 (um) mês de licença-prêmio referente ao quinquênio 2009/2014, para usufruto no período de 01 a 30 de setembro de 2016, e caso haja o indeferimento, por sua conversão em pecúnia. (fl. 041).

Através da manifestação exarada às fls. 042, a chefia imediata da servidora manifestou-se pela inviabilidade do seu afastamento no período pretendido, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, sugerindo assim a conversão em pecúnia desse período.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0037/Segesp – fl. 49).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos

relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 mês de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio compreendido de 2009/2015, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 49.

Extrai-se ainda do caderno processual que, os 02 (dois) outros meses de licença-prêmio, relativos ao quinquênio 2009/2015 já foram devidamente convertidos em pecúnia, conforme requerimentos formulados pela

servidora (fl. 02-25), o indeferimento de gozo pela sua chefia imediata e o despacho proferido pelo então Presidente em exercício desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, autorizando o pagamento em pecúnia (fls. 11/12 e 34/35).

Assim, de fato, quanto ao quinquênio 2009/2015 resta pendente de análise 01 (mês) de licença-prêmio, sendo que, como relatado teve o gozo indeferido pela chefia imediata da servidora, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 42).

Apurou-se ainda que a servidora não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92, que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia, conforme a certidão de fl. 16.

Diante do exposto, DEFIRO a CONVERSÃO EM PECÚNIA de 01 (UM) MÊS da licença-prêmio que a servidora Santa Spagnol possui direito, referente ao quinquênio 2009/2014, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, observando o cálculo apresentado à fl. 48 e sua atualização, se necessária;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão a interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2897/16
INTERESSADA: GISELLE PINTO BORGES
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00295/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Giselle Pinto Borges, cadastro 268, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Registro do Pleno, objetivando a conversão em pecúnia de 10(dez) dias de férias que foram agendadas para gozo no período de 07 a 16.12.2016 (fl. 02).

À fl. 02-v consta a manifestação da chefia imediata da servidora quanto à impossibilidade de gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, a autorização para a respectiva conversão em pecúnia.

À fl. 04 consta o Memorando n. 254/2016/SPJ, por meio do qual a Secretária de Processamento e Julgamento expôs diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo das férias e licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, dos servidores lotados naquela Secretaria.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia

as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, no Memorando nº 254/2016/SPJ (fl. 04), bem como a chefia imediata da interessada (fl. 02-v).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Giselle Pinto Borges para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02953/16
INTERESSADO: SAMUEL MIRANDA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00292/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Samuel Miranda de fruição de 20 (vinte) dias de férias referente ao exercício de 2016 no período de 1º a 20.8.2016, e na hipótese de indeferimento pela chefia imediata, a conversão em pecúnia do respectivo período, na forma da Ata

7ª do Conselho Superior Administrativo, de 13.5.2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1171, de 17.6.2016 (fl.01).

A Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes manifestou-se quanto ao requerimento formulado para solicitar a suspensão período de 20 (vinte) dias de férias em razão de interesse da continuidade dos trabalhos e escassez de pessoal naquela Unidade e pela impossibilidade de sua concessão, conforme documentos juntados às fls. 02 e 04.

O pleito foi submetido o feito à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 7/8.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado havia marcado 20 dias de suas férias para os períodos de 28.3 a 6.4.2016 e 1 a 10.8.2016, posteriormente alterados para o período de 1º a 20.8.2016, e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário. Tendo recebido o adicional de 1/3 de férias e o abono pecuniário na folha de pagamento do mês de fevereiro/2016.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério

Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata à fl. 03, bem como o Secretário Regional de Controle Externo, Helton Rogério Pinheiro Bentes, no Memorando n. 275/2016/SERCEAR.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Samuel Miranda para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2015), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02900/16
INTERESSADO: MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00296/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Míria Cordeiro de Araújo de conversão de 10 (dez) dias de férias marcadas para o período de 8.12 a 17.12.2016 em pecúnia, com fundamento no art. 25, parágrafo único da Lei Complementar n. 307/2007, alterado pelas Leis Complementares ns. 679/2012 e 799/2014.

Sua chefia imediata - Diretora do Departamento do Pleno – manifestou-se quando ao pedido formulado para registrar que o aumento do volume de trabalho em decorrência do Plano de ação estabelecido pela SGCE atinente à redução do estoque de aproximadamente 3.300 (três mil e trezentos) processos de atos de pessoal, em regime de mutirão, justificam a autorização do pedido formulado (fls. 02).

No mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria de Processamento e Julgamento que reiterou a necessidade de que os servidores lotados naquela Secretaria, a exemplo da solicitante, não se afastem de suas atividades neste período, conforme documento de fls. 04.

O pleito foi submetido o feito à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 9/10.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

A Secretaria de Gestão de Pessoas em sua manifestação consignou que de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a servidora havia marcado 20 (vinte) dias de suas férias para os períodos de 16 a 25.5.2016 e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário. Tendo usufruído o período de 16 a 25.45.2016 e recebido o adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário na folha de pagamento do mês de abril/2016, restando 10 (dez) dias a serem convertidos em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata à fl. 02, bem como a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, no Memorando n. 254/2016/SPJ.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Míria Cordeiro de Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez - exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02733/16
INTERESSADO: TALYSSON DIEGO MENEZES LUCIANO
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00300/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Talysson Diego Menezes Luciano de conversão em pecúnia, referente ao exercício 2016, de 20 (vinte) dias de férias marcadas para o período de 30.11.2016 a 09.12.2016 e 12.12.2016 a 21.12.2016.

Sua chefia imediata – Conselheiro Substituto Omar Pires Dias – ponderou, conforme Memorando n. 0055/2016-GC/SGPD, que em decorrência do grande volume de trabalho naquele Gabinete em razão dos mutirões em andamento na Corte de Contas, em razão da redistribuição de processos do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, assim como em decorrência de outras atividades de caráter urgente, pela possibilidade de suspensão das férias dos servidores que compõem sua equipe, a exemplo do solicitante, e, desde que preenchidos os requisitos legais, a conversão do respectivo período em pecúnia (fls. 02).

O pleito foi submetido o feito à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 6/7.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

A Secretaria de Gestão de Pessoas em sua manifestação consignou que de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o servidor havia marcado 20 (vinte) dias de suas férias para os períodos de 1 a 20.2.2016 alterado para o período de 1º a 20.11.2016 e 10 (dez) dias a serem convertidos em abono pecuniário, pago na folha de pagamento do mês de janeiro/2016.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata à fl. 02.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Talysson Diego Menezes Luciano para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte - exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2898/16

INTERESSADO: Cristiane Vilas Boas da Silva

ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00301/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Cristiane Vilas Boas da Silva, cadastro 990495, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 20 dias de férias marcados para gozo nas datas de 21/11/2016 a 30/11/2016 e 07/12/2016 a 16/12/2016, em virtude da determinação imposta no Memorando n. 118/2016/GCFCS de 29/07/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias dos servidores lotados no gabinete. (fl. 02)

Conforme se observa, a chefia imediata da servidora destacou a impossibilidade de gozo no período especificado, tendo em vista a necessidade de atingir-se as metas do Plano Estratégico 2016/2020, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização (fl. 03).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias a ser usufruídos, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada à imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando nº 118/2016-GCFCS.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Cristiane Vilas Boas da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 dias de férias que possui direito (exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02703/16

INTERESSADO: Manoel Fernandes Neto

ASSUNTO : Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00297/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Manoel Fernandes Neto, cadastro n. 275, Diretor de Controle Ambiental/SGCE, objetivando a fruição de 03 (três) meses de licença-prêmio, referente ao quinquênio 2011/2016, para usufruto nos períodos de 1º a 30 de novembro de 2016, 16 de janeiro a 14 de fevereiro de 2017 e 15 de fevereiro a 16 de março de 2017. (fl. 02)

Através da manifestação exarada à fl. 03, a chefia imediata do servidor manifestou-se pela inviabilidade no gozo da licença-prêmio no período pretendido, por imperiosa necessidade de serviço, sugerindo a conversão em pecúnia da solicitação pleiteada.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0202/Segesp).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio compreendido de 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Apurou-se ainda que o servidor não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 03).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e

de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia, conforme a certidão de fl. 18.

Diante do exposto, DEFIRO a CONVERSÃO EM PECÚNIA da licença-prêmio que o servidor Manoel Fernandes Neto possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 12;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, bem como que proceda à juntada nos autos da Instrução n. 0202/2016-SEGESP, considerando ter sido anexada pela Secretaria apenas no PCE.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2861/16
INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00299/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, cadastro 438, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 10(dez) dias de férias que foram agendadas para gozo no período de 07 a 16.12.2016, conforme o Memorando nº 118/2016 (fl. 02).

À fl. 02 a chefia imediata do servidor manifestou-se consoante ao pedido formulado.

À fl. 03, acostou-se o Memorando n. 118/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo das férias e licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, dos servidores lotados em seu Gabinete, solicitando, portanto, a respectiva conversão em pecúnia.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva no Memorando nº 118/2016/GCFCS (fl. 03).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gabriel da Silva Almeida para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02896/16

INTERESSADO: ALANE KARDININA DA ROCHA FÉLIX UGALDE

ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00303/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Alane Kardígina da Rocha Félix Ugalde de conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias marcadas para o período de 8.12 a 17.12.2016 em pecúnia, com fundamento no art. 25, parágrafo único da Lei Complementar n. 307/2007, alterado pelas Leis Complementares ns. 679/2012 e 799/2014.

Sua chefia imediata - Diretora do Departamento do Pleno – manifestou-se quando ao pedido formulado para registrar que em razão do volume de trabalho, da colaboração da servidora nos trabalhos de prestação de contas e em razão do princípio da supremacia do interesse público, seja autorizada a conversão em pecúnia do período de férias que faz jus a servidora (fls. 02).

No mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria de Processamento e Julgamento que reiterou a necessidade de que os servidores lotados naquela Secretaria, a exemplo da solicitante, não se afastem de suas atividades neste período, conforme documento de fls. 04.

O pleito foi submetido o feito à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 9/10.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

A Secretaria de Gestão de Pessoas em sua manifestação consignou que de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a servidora havia marcado 20 (vinte) dias de suas férias para os períodos de 7 a 16.1.2016 e 1 a 10.8.2016, posteriormente alterado para 8 a 17.12.2016, e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário. Tendo usufruído o período de 7 a 16.1.2016 e recebido o adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário na folha de pagamento do mês de dezembro/2015, restando 10 (dez) dias a serem convertidos em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata à fl. 02, bem como a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, no Memorando n. 254/2016/SPJ.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Depreende-se dos autos que há pedido formulado pela servidora (fls. 2), anuência da chefia imediata (fls.2-verso) e da Secretaria de Processamento e Julgamento (fls. 4) e manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia do período de 10 (dez) dias 9fls. 9/10).

Bom por isso, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Alane Kardigina da Rocha Félix Ugalde para o fim de autorizar a conversão em pecúnia conforme mencionado pela SEGESP, nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se o feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02871/16

INTERESSADA: Karol Debora Candido Golçalves

ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00304/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Karol Debora Candido Golçalves, cadastro 990170, Assessora de Conselheiro, lotada no

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia das férias marcadas para gozo no período de 28/11/2016 à 17/12/2016, em virtude da determinação imposta no Memorando n. 118/2016/GCFCS de 29/07/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias dos servidores lotados no gabinete. (fl. 02)

Conforme se observa, a chefia imediata da servidora destacou a impossibilidade de gozo no período especificado, tendo em vista a necessidade de atingir-se as metas do Plano Estratégico 2016/2020, sugerindo, então, o pagamento da concorrente indenização (fl. 03).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias a ser usufruídos, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando nº 0282/2016-SETIC.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Karol Debora Candido Gonçalves para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 dias de férias que possui direito (exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Registre-se e

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Art. 25 [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

PROCESSO N.: 02870/16
INTERESSADA: Sheilla D'Arc Silva Teixeira
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00305/16

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam convertidas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Sheilla D'Arc Silva Teixeira, cadastro 073, Auditora de Controle Externo e nomeada para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 10 dias de férias marcadas para gozo no período de 09/11/2016 à 18/11/2016, em virtude da determinação imposta no Memorando n. 118/2016/GCFCS de 29/07/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias dos servidores lotados no gabinete. (fl. 02)

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Conforme se observa, a chefia imediata da servidora destacou a impossibilidade de gozo no período especificado, tendo em vista a necessidade de atingir-se as metas do Plano Estratégico 2016/2020, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização (fl. 03).

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada à imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando nº 0282/2016-SETIC.

É o relatório.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Decido.

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias a ser usufruídos, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

Pois bem.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Sheilla D'Arc Silva Teixeira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 dias de férias que possui direito (exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03047/16
INTERESSADO: OSWALDO PASCHOAL
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00306/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Oswaldo Paschoal de conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias em consonância com a manifestação da Secretaria Geral de Administração, por meio do Memorando Circular n. 0012/2016-SGA encaminhado a Presidência, solicitando a suspensão e conversão em pecúnia das férias e licenças prêmio dos servidores lotados naquela Secretaria, em razão de necessidade da continuidade do serviço público.

O pleito foi submetido à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 5/6.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

A Secretaria de Gestão de Pessoas em sua manifestação consignou que de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o servidor havia marcado 20 (vinte) dias de suas férias para os períodos de 1 a 20.7.2016 e 1 a 20.11.2016, conforme registrado nos assentamentos funcionais, documento juntado aos autos, e 10 (dez) dias a serem convertidos em abono pecuniário, tendo recebido o adicional de 1/3 (um terço) e o abono pecuniário no mês de julho/2016.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério

Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando Circular n. 0012/2016-SGA.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Depreende-se dos autos que há pedido formulado pelo servidor (fl. 1), anuência da chefia imediata (Memorando Circular n.0012/16-SGA) e manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia do período de 20 (vinte) dias (fls. 5/6).

Bom por isso, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Oswaldo Paschoal para o fim de autorizar a conversão em pecúnia conforme mencionado pela SEGESP, nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.055/16

Interessado : Armanda Mosqueira Guardia

Assunto : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 302/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Armanda Mosqueira Guardia, em 16 de maio de 2016.

Com efeito, o interessado trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016 (fls. 2/10).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) diviso que o interessado de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada, a saber, aderiu ao precitado programa no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (fls. 11/12).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo

judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, a Emenda Constitucional n. 47/2005 (art. 3º).

De resto, a SEGESP indicou o valor da indenização (R\$ 67.720,45.), conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. autorizo a adesão da servidora Armanda Mosqueira Guardia ao programa de aposentadoria incentivada, porque este declarou o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado, conforme se debate no processo n. 1.993/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2585/16
INTERESSADO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
ASSUNTO : Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00307/16

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 36 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Antônio Alexandre da Silva Neto, cadastro 434, Chefe de Seção, lotado na Coordenação de Julgamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, no qual pleiteia o pagamento de períodos em que assumiu a titularidade do cargo em comissão de Diretor de Departamento da 1ª Câmara (fl. 02).

Instada, a SEGESP (Instrução n. 152/Segesp – fl. 13) informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 1.315,79 (um mil trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), referente a 47 dias de substituição, conforme a Portaria n. 19, de 07.01.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1069 de 14.01.2016, a Portaria n. 459, de 02.05.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1142 de 05.05.2016 e a Portaria n. 579, de 20.06.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1174 de 22.06.2016.

Por meio do Parecer nº 258/2016 (fl. 15), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor de Departamento da 1ª Câmara, nos períodos especificados pela SEGESP à fl. 13, totalizando 47 (quarenta e sete) dias.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 15).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 47 (quarenta e sete) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 1.315,79 (um mil trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 12.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Antônio Alexandre da Silva Neto para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 1.315,79 (um mil trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), referente a 47 dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, conforme a tabela de cálculo de fl. 12, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02869/16
INTERESSADA: Deisi Rejane de Vargas Bernardes
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00308/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Deisi Rejane de Vargas Bernardes, cadastro 990499, Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 10 dias de férias marcadas para gozo no período de 17/10/2016 à 26/10/2016, em virtude da determinação imposta no Memorando n. 118/2016/GCFCS de 29/07/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias dos servidores lotados no gabinete. (fl. 02)

Conforme se observa, a chefia imediata da servidora destacou a impossibilidade de gozo no período especificado, tendo em vista a necessidade de atingir-se as metas do Plano Estratégico 2016/2020, sugerindo, então, o pagamento da concorrente indenização (fl. 03).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias a ser usufruídos,

sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada à imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando nº 0282/2016-SETIC.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Deisi Rejane de Vargas Bernardes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 dias de férias que possui direito (exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2866/16
INTERESSADA: Erica Pinheiro Dias
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00309/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar

acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Erica Pinheiro Dias, cadastro 990294, Coordenadora de Sistemas, lotada na SETIC, objetivando a conversão em pecúnia de 10 dias de férias marcadas para gozo no período de 07/12/2016 à 16/12/2016, em virtude da determinação imposta no Memorando n. 0282/2016/SETIC de 05/08/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias dos servidores lotados no setor. (fl. 02)

Conforme se observa, a chefia imediata da servidora destacou a impossibilidade de gozo no período especificado, tendo em vista a necessidade de atingir-se as metas do Plano Estratégico 2016/2020, bem como as demandas direcionadas à SETIC, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização (fl. 04/05).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias a ser usufruídos, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada à imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando nº 0282/2016-SETIC.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Erica Pinheiro Dias para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 dias de férias que possui direito (exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02868/16
INTERESSADO: NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00310/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Nilda Fernandes da Silva Rossi de conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias em atendimento ao Memorando n. 118/2016, subscrito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

A manifestação da chefia imediata – Memorando n. 118/2016 - é no sentido de solicitar a suspensão da concessão de férias e licença prêmio dos servidores lotados naquele Gabinete em razão do acúmulo de atividades, mormente as prestações de contas dos municípios e apreciação dos processos que compõem as metas previamente estabelecidas. Na oportunidade, destacou a possibilidade de os servidores demonstrarem interesse na conversão do período a que faz jus em pecúnia, com base na Decisão n. 34/2012-CSA, (fls. 03).

O pleito foi submetido à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 10/11.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

A Secretaria de Gestão de Pessoas em sua manifestação consignou que de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a servidora havia marcado 20 (vinte) dias de suas férias para

os períodos de 11 a 20.7.2016 e 4 a 13.7.2016, posteriormente alterado para 10 a 19.12.2016, e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário. Tendo usufruído o período de 11 a 20.1.2016 e recebido o adicional de 1/3 de férias e o abono pecuniário na folha de pagamento do mês de dezembro/2015, restando 10 (dez) dias a serem convertidos em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando n. 118/2016/GCFCS, encaminhado a esta Presidência.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Depreende-se dos autos que há pedido formulado pela servidora (fl. 1), anuência da chefia imediata (Memorando Circular n. 118/2016/GCFCS) e manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia do período de 10 (dez) dias (fls. 10/11).

Bom por isso, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Nilda Fernandes da Silva Rossi para o fim de autorizar a conversão em pecúnia conforme mencionado pela SEGESP, nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se o feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2723/16
INTERESSADO: Paulo de Lima Tavares
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00311/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Paulo de Lima Tavares, cadastro 222, Agente Administrativo, lotado na Assessoria Técnica da SEGESP, objetivando a conversão em pecúnia de 10 dias de férias marcadas para gozo no período de 28/11/2016 à 07/12/2016, em virtude da determinação imposta no Memorando n. 0392/2016/SEGESP de 05/08/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias dos servidores lotados no setor. (fl. 01)

Conforme se observa, a chefia imediata do servidor destacou a impossibilidade de gozo no período especificado, tendo em vista a necessidade de atingirem-se as metas estipuladas, sugerindo, então, o pagamento da concorrente indenização (fl. 03).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias a ser usufruídos, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata por meio do Memorando nº 0392/2016-SEGESP.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Paulo de Lima Tavares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 dias de férias que possui direito (exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2512/16
INTERESSADA: ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
ASSUNTO : Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00312/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. ATUAÇÃO EM COMISSÃO. NOVA CONVOCAÇÃO. ATIVIDADE DE INTERESSE DA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO ANTES DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. A requerente pleiteia a conversão em pecúnia de sete dias de folgas compensatórias por sua atuação nas atividades desenvolvidas na comissão de implantação do FISCAP, sob a justificativa de nova convocação, agora para atuar na instrução de processos de atos de pessoal (mutirão – Plano de Ação – SGCE – Redução de Estoques de Processos Meta 2). 2. À luz da Resolução 128/2013/TCE-RO, é de atender ao pleito, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza, cadastro n. 249, Diretora de Controle de Atos de Pessoal, objetivando a conversão em pecúnia de 07 (sete) dias, remanescentes, de folgas concedidas pela atividade por ela desempenhada na comissão de implantação do FISCAP, considerando a inviabilidade de gozo antes da expiração do prazo, em virtude de sua convocação por meio da Portaria nº. 592/16 para trabalhar no mutirão - instrução de processos de atos de pessoal (fl. 02).

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 03/08.

Por meio da Instrução n. 0191/2016-SEGESP, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora poderá usufruir dos 07 (sete) dias, remanescentes, de folgas compensatórias até 07.01.2017 e que, no caso de conversão em pecúnia fará jus ao pagamento de R\$ 4.354,92 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Considerando não haver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada, os autos não foram encaminhados à manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, nos termos do art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica (Redação dada pela Resolução n. 163/2014/TCE-RO).

Neste sentido, extrai-se dos autos que a servidora, de fato, possui 07 dias (remanescentes) de folgas compensatórias adquiridas em razão de sua atuação na comissão de implantação do FISCAP, nos termos da Decisão n. 004/15/GP (fls. 06/07), portanto, pende de análise a possibilidade de conversão em pecúnia, conforme pretendido pela requerente.

É certo ainda que ela foi convocada, por meio da Portaria n. 592/2016, publicada no DOeTCE-RO, de 30.06.2016 para atuar na instrução de processos relativos a atos de pessoal, em regime especial de trabalho – mutirão – nos termos do estabelecido no Plano de Ação – SGCE – Redução de Estoques de Processos Meta 2.

Em razão de referido fato, o eventual afastamento da servidora para usufruir as folgas que possui direito, certamente afetaria os trabalhos a serem desenvolvidos por ela, o que contrariaria os interesses desta Administração, diante da imperiosa necessidade do serviço.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza, convertendo em pecúnia os 07 (sete) dias de folgas compensatórias adquiridas em razão de sua atuação na comissão de implantação do FISCAP, nos termos da Decisão n. 004/15/GP;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 22;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2815/16

INTERESSADO: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00314/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias relativas ao período 2016-1 e 30 (trinta) dias do período 2016-2 (fl. 02).

Ressalta a impossibilidade de gozo das férias, tendo em vista as metas estabelecidas no cronograma prioritário para julgamento de processos que excederam os prazos estabelecidos na Diretriz n. 11 da Resolução n. 1/2014/ATRICON; as atividades institucionais desenvolvidas em seu gabinete, visando-se, inclusive promover maior celeridade na apreciação dos processos de atos de pessoal e outras atividades extras.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0019/2016-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 40 (quarenta) dias, nos seguintes termos (fls. 04/05):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, a Corregedoria-Geral verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2016 para o período de 6 a 15.6.2016, 1º a 10.12.2016 (2016-1) e 9 a 28.1.2017 (2016-2). Além disso, verificou que o requerente já usufruiu o período de 6 a 15.6.2016, assim como postulou a conversão de 10 (dez) dias do período de 2016-2.

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 40 (quarenta) dias, em favor do requerente, estando assim representado: 10 (dez) dias 2016-1 e 30 (vinte) dias (2016-2).

9. Dê-se ciência à Presidência, alertando-a que, após a sua deliberação, deverá comunicar a Corregedoria-Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor, caso haja deferimento do pedido.

[...]

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de

Contas e de acordo com o seu art. 2º “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 40 (quarenta) dias, sendo 10 (dez) dias (2016-1) e 30 (trinta) dias (2016-2), sobre os quais pretende a conversão em pecúnia.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Memorando nº 0056/2016-GCSEOS (fl. 02).

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que,

caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para o fim autorizar a conversão em pecúnia das férias que ele possui direito, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0019/2016-CG (fls. 04/05), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2624/16
INTERESSADA: CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
ASSUNTO : Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00315/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. ATUAÇÃO EM COMISSÃO. ATIVIDADE DE INTERESSE DA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO ANTES DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia a conversão em pecúnia de vinte e um dias de folgas compensatórias por sua atuação nas atividades

desenvolvidas na comissão de implantação do FISCAP. 2. À luz da Resolução 128/2013/TCE-RO, é de atender ao pleito, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Camila da Silva Cristóvam, cadastro n. 370, Secretária de Gestão de Pessoas, objetivando a conversão em pecúnia de 21 (vinte e um) dias, de folgas concedidas pela atividade por ela desempenhada na comissão de implantação do FISCAP, conforme a Decisão n. 004/15/GP (fl. 02).

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 03/05.

Por meio da Instrução n. 0194/2016-SEGESP, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora poderá usufruir dos 21 (vinte e um) dias de folgas compensatórias até 07.01.2017 e que, no caso de conversão em pecúnia fará jus ao pagamento de R\$ 7.038,26 (sete mil trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

Considerando não haver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada, os autos não foram encaminhados à manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, nos termos do art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica (Redação dada pela Resolução n. 163/2014/TCE-RO).

Neste sentido, extrai-se dos autos que a servidora, de fato, possui 21 dias de folgas compensatórias adquiridas em razão de sua atuação na comissão de implantação do FISCAP, nos termos da Decisão n. 004/15/GP (fls. 03/04), portanto, pende de análise a possibilidade de conversão em pecúnia, conforme pretendido pela requerente.

É certo que o eventual afastamento da servidora para usufruir as folgas que possui direito, certamente afetaria os trabalhos a serem desenvolvidos por ela, o que contrariaria os interesses desta Administração, diante da imperiosa necessidade do serviço.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Camila da Silva Cristóvam Batista, convertendo em pecúnia os 21 (vinte e um) dias de folgas compensatórias adquiridas em razão de sua atuação na comissão de implantação do FISCAP, nos termos da Decisão n. 004/15/GP;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 19;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 72 de 22 de agosto de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0009/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ANTÔNIO SALDANHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 54, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21 a 27/08/2016, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, tombo 18.026, que será utilizado para conduzir os servidores Sérgio P. Brito, Marcos A. Hey de Lima e Alessandro P. Trindade, todos desta Corte de Contas, aos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/08/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 66 de 26 de julho de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00027/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/07/2016 a 30/07/2016, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Astra de placas NCQ-4531, TOMBO 5011, que será utilizado para conduzir a servidora Ana Lúcia da Silva, ao município de Ariquemes/RO, a serviço do GOUV/TCE-RO, para participar do seminário sobre orientações para os membros dos conselhos do FUNDEB, promovido pela ESCON/TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/07/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração